

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO
ILIMITADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE LIMITADA NO
CASO DE DANO AMBIENTAL CAUSADO PELA PESSOA
JURÍDICA**

FÁBIO BITTENCOURT GARCIA

Itajaí-SC, novembro de 2016.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO
ILIMITADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE LIMITADA NO
CASO DE DANO AMBIENTAL CAUSADO PELA PESSOA
JURÍDICA**

FÁBIO BITTENCOURT GARCIA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Cesar Luiz Pasold

Coorientador: Professor Doutor Marcelo Buzaglo Dantas

Itajaí-SC, novembro de 2016.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar ao Grande Arquiteto do Universo, que, apesar de ultimamente dele me ter afastado, fez-me companhia nas horas difíceis.

Ao meu pai Eloi, amigo fiel e companheiro em todos os momentos.

A minha mãe, professora Clarinda, que sempre me incentivou ao estudo, cujo exemplo de ser humano em muito tento imitar.

A minha filha Thais, estando sempre presente.

A minha filha Heloise, que me ensinou muito a fazer pesquisa e pela retribuição dos “puxões de orelha”.

Ao meu Orientador Professor Doutor Cesar Luiz Pasold, pela magnífica orientação, compreensão, seriedade, carinho. Uma mente extremamente brilhante. Acho que não conseguiria sem as suas intervenções. Muito, mas muito obrigado. De coração professor, me tornei seu fã.

Ao meu coorientador Marcelo Buzaglo Dantas pelas valiosas contribuições em relação ao Direito Ambiental.

A minha cunhada Marisa, que me substituiu nas aulas quando tive que me ausentar para as aulas do mestrado.

Por último e não menos importante, ao Xande e à Jaque, pelo apoio na parte administrativa.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à pessoa mais importante da minha vida, minha amada esposa, que sempre me incentivou, com conselhos fortes e às vezes doloridos, mas extremamente necessários. Denise, você tem toda a minha gratidão pela paciência, pelas palavras de ânimo e, principalmente, por me ouvir mesmo que estivesse totalmente errado. Obrigado.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, novembro de 2016.

Fábio Bittencourt Garcia
Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
CC	Código Civil de 2002
CPC	Código de Processo Civil - 2015
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
CTN	Código Tributário Nacional
ECO92	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
LSA	Lei da Sociedade Anônima
ONU	Organização das Nações Unidas
UNEP	United Nation Environmentat Programme

ROL DE CATEGORIAS

Dano Ambiental: “Portanto, Dano Ambiental consiste em uma noção que integra a lesão a interesses transindividuais e individuais, assim como suas repercussões atingem tanto o Meio Ambiente natural como os elementos ambientais antrópicos. Essa integração multifacetada fornece amplitude e grande complexidade ao sentido jurídico de Dano Ambiental, como corolário o próprio direito à vida”.¹

Desconsideração da Personalidade Jurídica: “Pela teoria da desconsideração, o juiz pode deixar de aplicar as regras de separação patrimonial entre sociedade e sócios, ignorando a existência da pessoa jurídica num caso concreto porque é necessário coibir a Fraude perpetrada graças à manipulação de tais regras.”²

Meio Ambiente: “ambiente” como sendo o “[...] medio circundante de la vida, a las características esenciales de la biosfera o esfera de la tierra donde habitan los seres vivos.” E logo após acaba complementando tal conceito definindo “Meio Ambiente”, como sendo o “[...] conjunto de circunstancias físicas que rodean a los seres vivos [...]”³

Responsabilidade Civil: “[...] responsabilidade é sinônimo de ato de arcar com uma obrigação de responder. Em sentido amplo, revela o dever jurídico em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão que lhe seja imputado”.⁴

Responsabilidade Civil Ambiental: “A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar.”⁵

Responsabilidade Civil Contratual: “[...] há necessidade da existência de um contrato e ela reforça o princípio da obrigatoriedade da convenção que é um dos

¹ CARVALHO, Délton Winter. **Dano Ambiental futuro**. A responsabilização civil pelo risco ambiental. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora Ltda, 2013. p. 101.

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 2 v. p. 42.

³ MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de derecho ambiental**. 2. ed. Madrid: Editorial Trivium, 1998. p. 25.

⁴ OLIVEIRA FILHO, Ari Alves. **Responsabilidade civil em face dos danos ambientais**. São Paulo: Forense, 2009. p. 107.

⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 316.

princípios que rege o direito contratual, pois o que foi estipulado no contrato deverá ser respeitado e cumprido por ambas as partes, sob pena do inadimplente ser executado”.⁶

Responsabilidade Civil Extracontratual: “[...] não é vinculada a nenhum contrato, como a anterior. Decorre de ato ilícito provocado pelo agente que, infringindo um dever legal, viola os deveres gerais de abstenção ou omissão, como os que correspondem aos direitos reais, aos direitos da personalidade ou aos direitos do autor, e desta forma é regida pelos artigos 186 a 188, 927 a 954 do Código Civil”.⁷⁸

Responsabilidade Civil Subjetiva: É aquela em que deve ser comprovada a existência de culpa para que possa surgir a necessidade de qualquer ressarcimento, sendo que tal preceito surge expresso em nosso novo Código Civil no seu artigo 186⁹.

Responsabilidade Civil Objetiva: “[...] tal tipo de responsabilidade irá se caracterizar pela não necessidade de caracterização da culpa, sendo que esta poderá existir ou não, mas ela será sempre irrelevante para o dever de indenizar, recaiando, neste caso, a indispensabilidade sobre o nexo causal, pois “[...] mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento.”¹⁰

Responsabilidade Limitada dos Sócios: A personalização da Sociedade Limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a da irresponsabilidade dos sócios da Sociedade Limitada pelas dívidas sociais. Isto é, os sócios respondem apenas pelo valor das quotas com que se comprometem, no contrato social. É esse o limite de sua responsabilidade.¹¹

Responsabilidade Ilimitada dos Sócios: É a possibilidade dos sócios responderem

⁶ OLIVEIRA FILHO, Ari Alves. **Responsabilidade civil em face dos danos ambientais**. p. 119/120.

⁷ OLIVEIRA FILHO, Ari Alves. **Responsabilidade civil em face dos danos ambientais**. p. 120.

⁸ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Congresso Nacional, 2002.

⁹ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Congresso Nacional, 2002.

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 140.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 04.

de forma ilimitada com seu patrimônio particular por obrigações sociais.

Responsabilidade Limitada à indenização total do Capital Subscrito: o escopo desta regra visa prestigiar a separação dos bens da sociedade dos bens particulares do sócio, ou seja, o sócio somente tem obrigação de contribuir com o que foi prometido no contrato social. Após efetivada a contribuição total do dinheiro, bens e/ou créditos, não será mais demandado por dívidas contraídas pela sociedade.

Responsabilidade Ilimitada Subsidiária: Neste tipo de responsabilidade o sócio responde com seu patrimônio particular por obrigações contraídas pela sociedade, contudo há necessidade dos credores buscarem a satisfação de seus créditos primeiramente no patrimônio social e depois de exaurido todo patrimônio da sociedade, poderão saciar seus créditos no patrimônio pessoal dos sócios.

Responsabilidade Ilimitada Solidária: É a regra que ignora o principal efeito do instituto da personalidade jurídica, pois os credores poderão cobrar indistintamente seus créditos devidos pela pessoa jurídica, tanto do patrimônio da pessoa jurídica como do patrimônio pessoal dos sócios, sem obediência a uma ordem de preferência.

Sociedade Empresária: "[...] a Sociedade Empresária pode ser conceituada como a pessoa jurídica de direito privado não-estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou a forma de sociedade por ações".

Sociedade Limitada: "[...] Sociedade Limitada é a pessoa jurídica, constituída por contrato, chamado contrato social, com natureza comercial ou civil, que tem capital fracionado em quotas, de valor ou distinto, e cujos sócios, em número de dois ou mais, têm sua responsabilidade limitada ao capital social"¹².

Sociedade Simples: "A Sociedade Simples explora atividades econômicas sem empresarialidade (um escritório dedicado à prestação de serviços, por exemplo) e a sua disciplina se aplica subsidiariamente à das sociedades empresárias contratuais e às cooperativas."¹³

¹² GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19.

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa. 2 v. p. 13.

SUMÁRIO

RESUMO	13
RESUMEN	15
INTRODUÇÃO	16
CAPÍTULO 1	21
SOCIEDADE LIMITADA	21
1.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS	21
1.2 CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS.....	25
1.2.1 Quanto à forma de sua constituição	26
1.2.2 Quanto às condições de alienação da participação societária	27
1.2.3 Quanto à responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade ...	30
1.3 SURGIMENTO DA SOCIEDADE LIMITADA E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	34
1.4 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE LIMITADA	37
1.4.1 Conceito de Sociedade Limitada.....	37
1.4.2 Constituição da Sociedade Limitada	37
1.4.3 Administração da Sociedade Limitada	40
CAPÍTULO 2	45
RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	45
2.1 CONCEPÇÕES ELEMENTARES DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....	45
2.2 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS À RESPONSABILIDADE CIVIL	52
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL	56
2.3.1 A ideia de Dano Ambiental	56
2.3.2 A Reparação do Dano Ambiental.....	62
2.4 A FORMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	67
CAPÍTULO 3	72
ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS	
SÓCIOS NO CASO DE DANO AMBIENTAL	72
3.1 O SUJEITO PASSIVO DA AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	

AMBIENTAL.....	72
3.2 RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE LIMITADA POR OBRIGAÇÕES SOCIAIS	74
3.2.1 Personalização da Sociedade Empresária.....	74
3.2.2 Regra geral da Responsabilidade Limitada dos Sócios por obrigações sociais	76
3.3 RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE LIMITADA POR OBRIGAÇÕES SOCIAIS	81
3.3.1 Responsabilidade dos sócios pela exatidão do valor dos bens conferidos ao capital social.....	83
3.3.2 Responsabilidade dos sócios por deliberação contrária à lei ou ao contrato social.....	84
3.3.3 Responsabilidade dos sócios pelas obrigações tributárias	85
3.3.4 Responsabilidade dos sócios por obrigações previdenciárias	87
3.3.5 Responsabilidade dos sócios por obrigações trabalhistas	88
3.3.6 Responsabilidade dos sócios por desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.....	89
3.3.7 Responsabilidade dos sócios por obrigações consumeristas	90
3.4 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DANO AMBIENTAL.....	91
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 99
 REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	 108

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, da área de concentração “Fundamentos do Direito Positivo” do curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica. Sendo o seu objetivo institucional obter o Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ - da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Sua temática se apresenta com o escopo de analisar a possibilidade da aplicação da Responsabilização Ilimitada dos Sócios da Sociedade Limitada no caso de Dano Ambiental causado pela Pessoa Jurídica. Nesse diapasão, elencou-se como objetivos específicos de pesquisa: identificar os elementos e características da Sociedade Limitada no ordenamento jurídico brasileiro; verificar os elementos da responsabilidade civil ambiental; e contextualizar a possibilidade ou não da Responsabilidade Ilimitada dos Sócios de uma Sociedade Limitada no caso de Dano Ambiental causado por uma Pessoa Jurídica. Para tanto o trabalho foi dividido em três Capítulos, o primeiro realiza um estudo detalhado sobre a Sociedade Limitada; o segundo trata da Responsabilidade Civil Ambiental; e o terceiro estabelece a ligação entre as duas temáticas, realizando-se uma análise acerca da possibilidade da configuração da responsabilidade na sua forma ilimitada para os sócios da Sociedade Limitada no caso de ocorrência de Dano Ambiental ocasionado por esta. Extraíndo-se, ao final, a consideração de que no caso de responsabilização decorrente do dano ambiental causado pela pessoa jurídica, a responsabilização dos sócios será automática, ou seja não precisará de determinação judicial. Há que se considerar, portanto que essa responsabilização é subsidiária, no sentido de que primeiro tem-se que buscar patrimônio suficiente da sociedade para, após, adentrar-se no patrimônio dos sócios. Quanto à metodologia o método utilizado na fase de Investigação foi o Indutivo; na fase de tratamento dos dados o Cartesiano; e no relatório da pesquisa também o método indutivo. Tendo sido acionadas as técnicas de investigação utilizadas foram as do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil Ambiental; Responsabilidade Ilimitada dos

Sócios; Sociedade Limitada.

RESUMEN

La presente Disertación pertenece a la línea de investigación “Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad”, en el área de concentración “Fundamentos del Derecho Positivo” del curso de Maestría del Programa de Posgrado Stricto Sensu en Ciencia Jurídica. Su objetivo institucional es el de obtener el Título de Maestría en Ciencia Jurídica por el Curso de Maestría Académica en Ciencia Jurídica vinculado al Programa de Posgrado Stricto Sensu en Ciencia Jurídica – PPCJ de la Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Su temática se presenta con el objetivo de analizar la posibilidad de aplicación de la Responsabilidad Ilimitada de los Socios de la Sociedad Limitada en el caso de Daño Ambiental causado por la Persona Jurídica. Así, fueron elegidos como objetivos específicos de pesquisa: identificar los elementos y características de la Sociedad Limitada en el ordenamiento jurídico brasileño; verificar los elementos de la responsabilidad civil ambiental; y contextualizar la posibilidad o no de la Responsabilidad Ilimitada de los Socios de una Sociedad Limitada en el caso de Daño Ambiental causado por una Persona Jurídica. Para tanto el trabajo fue dividido en tres Capítulos, el primer realiza un estudio detallado sobre la Sociedad Limitada; el segundo trata de la Responsabilidad Civil Ambiental; y el tercer establece la ligación entre las dos temáticas, se realizando un análisis a cerca de la posibilidad de la configuración de la responsabilidad en su forma ilimitada para los socios de la Sociedad Limitada en el caso de ocurrencia de Daño Ambiental ocasionado por esta. Se extrae, al final, la consideración de que en el caso de responsabilidad decurrente del daño ambiental causado por la persona jurídica, la responsabilidad de los socios será automática, a pesar de subsidiaria, en el sentido de que primero se tiene que buscar patrimonio suficiente de la sociedad para, después, adentrarse en el patrimonio de los socios. En cuanto a la metodología, en la fase de investigación fue utilizado el método inductivo; en la fase de tratamiento de datos el cartesiano; y en el Informe de la Investigación también el inductivo. Fueron también accionadas las técnicas del referente, de la categoría, de los conceptos operacionales, de la investigación bibliográfica y del fichaje.

Palabras clave: Responsabilidad Civil Ambiental; Responsabilidad Ilimitada dos Socios; Sociedad Limitada.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – CPCJ - da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Para tanto realizou-se uma Pesquisa cujo intuito foi analisar a possibilidade de impor a Responsabilização Ilimitada aos Sócios da Sociedade Limitada no caso de Dano Ambiental causado pela Pessoa Jurídica.

A Sociedade Limitada é uma espécie de Sociedade em que os Sócios, como regra geral, respondem até o limite do capital social, sendo que esse capital social subscrito pelos Sócios deve ser integralizado através de bens ou créditos.

Nesse tipo Societário os bens particulares dos Sócios somente serão atingidos por dívidas da Sociedade até limite do Capital Subscrito e não Integralizado.

Essa responsabilidade segue o Princípio da Solidariedade entre os Sócios, ou seja, se algum dos Sócios não integralizar a sua parte no Capital Social, todos respondem solidariamente pelo valor não integralizado.

No presente Relatório da Pesquisa Científica efetuada buscou-se a analisar a possibilidade da aplicação da Responsabilidade Ilimitada e Solidária dos Sócios da Sociedade Limitada, no caso de Dano Ambiental causado pela Pessoa Jurídica.

Considerando a importância da Proteção Ambiental e o Meio Ambiente como Direito Fundamental, há a necessidade de sua proteção e se buscará analisar a Responsabilidade Civil dos Sócios de uma Sociedade Limitada quanto a esse tipo de dano.

Assim Relatório da Pesquisa Científica efetuada far-se-á uma abordagem acerca da Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica no caso de Dano Ambiental, buscando focar o estudo no aspecto da responsabilidade dos sócios da Sociedade

Limitada.

A importância da Pesquisa que foi realizada é demonstrada justamente na busca por se realizar, neste Relatório em forma de Dissertação de Mestrado, uma abordagem ligada ao Direito Empresarial e o Direito Ambiental, dois ramos do direito que seguem caminhos distintos, mas que devido à necessidade da proteção ambiental para manutenção da vida no planeta, o Direito Empresarial deve seguir as premissas estabelecidas pelo Direito Ambiental.

Nesse condão, estabeleceram-se três objetivos específicos de pesquisa: identificar os elementos e características da Sociedade Limitada no ordenamento jurídico brasileiro; verificar os elementos da responsabilidade civil ambiental; e contextualizar a possibilidade ou não da Responsabilidade Ilimitada dos Sócios de uma de Sociedade Limitada no caso de Dano Ambiental causado por uma Pessoa Jurídica.

Os problemas de estudo levantada foram

1) É possível a responsabilização ilimitada dos Sócios de uma Sociedade Limitada no caso de Dano Ambiental causado pela Pessoa Jurídica?

2) Caso ocorra a responsabilização dos sócios por dano ambiental, esta será solidária entre eles?

Estabelecendo-se, a partir daí, as seguintes hipóteses:

Para o problema 01: A responsabilização dos sócios por dano ambiental somente será possível se não houver mais patrimônio da sociedade limitada conforme prevê o artigo 4º da Lei 9.605/98, portanto, essa responsabilização é subsidiária.

Para o problema 02: Havendo a responsabilização dos sócios por dano ambiental esta será solidária entre eles, independente do percentual de participação societária, exercendo ou não cargo de gerência ou administrativo.

Os resultados do trabalho de exame da hipótese estão expostos na presente Dissertação em três capítulos, os quais se sintetizam como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com o relato de um estudo sobre os aspectos gerais da Sociedade Limitada, iniciando-se com a análise dos aspectos gerais sobre as Sociedades Empresárias e as sua classificação, para partir, após, para a verificação do surgimento da Sociedade Limitada e a legislação aplicável à esta, de modo que seja possível finalizar tal Capítulo com o estudo do conceito e das principais características da Sociedade Limitada.

O Segundo Capítulo enfoca a temática da Responsabilidade Civil Ambiental, buscando-se, primeiramente, trabalhar com algumas concepções sobre o conceito de meio ambiente, para, após, dedicar-se à Responsabilidade Civil. Primeiramente é trabalhado com as algumas considerações introdutórias da Responsabilidade Civil, para num segundo momento considerar a Responsabilidade Civil decorrente de Dano Ambiental, de modo a esclarecer-se sobre as formas de reparação. O Capítulo é finalizado com a análise da forma considerada pela legislação e doutrina como correta para a Responsabilidade Civil Ambiental.

O Terceiro e último Capítulo aborda, então, com o tema principal proposto neste estudo, que é a análise da possibilidade da caracterização da Responsabilidade Ilimitada dos Sócios de uma Sociedade Ilimitada no caso de ocorrência de Dano Ambiental.

Para tanto, o Capítulo é dividido em quatro subitem, o primeiro visa estabelecer um vínculo entre este Capítulo e o anterior, verificando as possibilidades de configuração do sujeito passivo na Ação de Responsabilidade Civil Ambiental. Na sequência, a segunda parte enfoca na responsabilidade limitada dos sócios da sociedade limitada, analisando-se a personalização da sociedade empresária e a regra geral aplicada. A partir de tais verificações, o terceiro subitem analisa a responsabilidade ilimitada, apresentando-se essa como uma exceção à regra apresentada no subitem anterior, exceção essa que engloba oito possibilidades, as sete primeira discutidas nesse terceiro subitem e a oitava em subitem próprio, pois é o tema central da Dissertação, qual seja a caracterização da responsabilidade do

sócio da sociedade limitada no caso de dano ambiental.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, em que são apresentados aspectos destacados da criatividade e da originalidade na investigação e das fundamentadas contribuições que traz à comunidade científica e jurídica quanto ao tema, seguidos de est à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a possibilidade da Responsabilidade Ilimitada dos Sócios da Sociedade Limitada no caso de Dano Ambiental causado pela Pessoa Jurídica.

O Método utilizado na Fase de Investigação foi o Indutivo; na fase de tratamento dos dados o Cartesiano; e neste Relatório da Pesquisa também o Método Indutivo.

As técnicas de investigação utilizadas foram as do referente¹⁴, da categoria¹⁵, dos conceitos operacionais¹⁶, da pesquisa bibliográfica¹⁷ e do fichamento¹⁸.

Nesta Dissertação as Categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais são apresentados no rol de categorias.

As traduções de trechos de idiomas estrangeiros foram feitas pelo próprio autor da Dissertação, destacando as traduções no corpo do texto e o original em notas de rodapé. Salienta-se que quando a citação da obra estrangeira deu-se por

¹⁴ "explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 58).

¹⁵ "palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia". (PASOLD, Cesar Luiz.. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 27).

¹⁶ "definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas". (PASOLD, Cesar Luiz.. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 39).

¹⁷ "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". (PASOLD, Cesar Luiz.. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 108).

¹⁸ "Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido". (PASOLD, Cesar Luiz.. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 113).

meio de paráfrase foi feita apenas a citação da mesma em nota de rodapé, sem a transcrição do original.

CAPÍTULO 1

SOCIEDADE LIMITADA

1.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Desde os primórdios da humanidade os seres humanos se associaram como consequência da sociabilidade dessa raça. Em razão da desigualdade individual humana e reconhecendo suas carências, limitações e aptidões, o ser humano busca em seus pares o que individualmente não pode alcançar.

Arnaldo Rizzardo¹⁹ entende que o agrupamento de pessoas com interesse e força comum para produção de bens e serviços aceitos pela maioria é que deu origem às relações comerciais, e essas, deram início aos primeiros tipos societários adotados pelo mundo.

A noção jurídica de sociedade no Brasil decorre do disposto no artigo 981 do Código Civil²⁰, que prescreve: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”

Percebe-se, portanto, que para existência de uma sociedade faz-se necessária a união de pessoas que tenham um interesse comum, interesse esse que deve estar relacionado à produção de bens ou serviços, com finalidade de exercitarem uma atividade econômica organizada para partilha dos resultados, que é o lucro.

O direito brasileiro tem duas espécies de sociedades que possuem como escopo principal o desenvolvimento de atividades com finalidades econômicas: as sociedades simples e as sociedades empresárias.

¹⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**: lei nº 10,406, de 10.01.2002. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

²⁰ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho²¹,

Duas são as espécies de sociedades no direito brasileiro, a simples e a empresária. A Sociedade Simples explora atividades econômicas sem empresarialidade (um escritório dedicado à prestação de serviços, por exemplo) e a sua disciplina se aplica subsidiariamente à das sociedades empresárias contratuais e às cooperativas. A Sociedade Empresária por sua vez, é a que explora empresa, ou seja, desenvolve atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços, normalmente sob a forma de Sociedade Limitada ou anônima.

No mesmo sentido Gladstone Mamede²² diferencia as sociedades simples das sociedades empresárias afirmando que "As sociedades empresárias são aquelas que têm por objeto o exercício da atividade própria de empresário sujeito a registro (artigos 966 e 967); as demais são consideradas simples."

No âmbito legal, o art. 982 do Código Civil²³ define Sociedade Empresária como: "[...] a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais".

Para Fábio Ulhoa Coelho²⁴, "[...] a Sociedade Empresária pode ser conceituada como a pessoa jurídica de direito privado não-estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou a forma de sociedade por ações".

O autor utiliza-se de duas categorias jurídicas para conceituar Sociedade Empresária, a pessoa jurídica de direito privado e o exercício da atividade empresarial.

A pessoa jurídica é o gênero próximo no conceito, tendo em vista que "[...] somente algumas espécies de pessoa jurídica que exploram atividade definida pelo direito como de natureza empresarial é que podem ser conceituadas como sociedades empresárias".²⁵

²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa. 2 v. p. 13.

²² MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário: sociedades simples e empresárias. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2011. 2 v. p. 5.

²³ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. Direito de empresa. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 111.

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. Direito de empresa. p. 109.

Apesar de não ser a diferença específica que diferencia as sociedades empresárias das demais pessoas jurídicas de direito privado, a pessoa jurídica é um elemento fundamental ao conceito das sociedades empresárias, no sentido de contemplar os institutos da autonomia patrimonial e a limitação ou supressão de responsabilidades individuais.

O modo de exploração do objeto social com empresarialidade é o que diferencia a Sociedade Empresária das demais espécies de pessoas jurídicas, ou seja, somente a Sociedade Empresária explora seu objeto social com organização profissional dos fatores de produção (capital, insumos, mão de obra e tecnologia).

Em razão da Sociedade Empresária ser uma das espécies de empresários, a caracterização da empresarialidade está prevista no caput do art. 966 do Código Civil²⁶, que diz: "*Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*".

Da definição legal de empresário extraem-se os elementos necessários para a caracterização de empresário: 1. profissionalismo; 2. atividade econômica; 3. atividade organizada, e 4. objetivo de produção ou circulação de bens e serviços.

Fábio Ulhoa Coelho²⁷ explica cada um desses elementos:

Profissionalismo. A noção de exercício profissional de certa atividade é associada, na doutrina, a considerações de três ordens. A primeira diz respeito à habitualidade. Não se considera empresário quem realiza tarefas de modo esporádico. [...] O segundo aspecto do profissionalismo é a pessoalidade. O empresário, no exercício de atividade empresarial, deve contratar empregados. [...]

[...] A decorrência mais relevante da noção está no monopólio das informações que o empresário detém sobre o produto ou serviço objeto de sua empresa. [...]

Econômica. A atividade empresarial é econômica no sentido de que busca gerar o lucro para quem explora. Note-se que o lucro pode ser o objeto da produção ou circulação de bens ou serviços, ou apenas o instrumento para alcançar outras finalidades. [...]

²⁶ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. Direito de empresa. p. 11-14.

Organizada. A empresa é atividade organizada no sentido de que nela se encontram articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão-de-obra, insumos e tecnologia. [...]

Produção de bens ou serviços. Produção de bens é a fabricação de produtos ou mercadorias. [...] Produção de serviços, por sua vez, é a prestação de serviços. [...]

Circulação de bens ou serviços. A atividade de circular bens é a do comércio, em sua manifestação originária: ir buscar o bem no produtor para trazê-lo ao consumidor. É a atividade de intermediação na cadeia de escoamento de mercadorias. [...] Circular serviços é intermediar a prestação de serviços. [...]

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 966 do Código Civil²⁸ estabelece que as atividades econômicas intelectuais de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, são consideradas atividades civis, conseqüentemente, se exploradas por duas ou mais pessoas serão sociedades simples. No entanto, caso o exercício da profissão constitua elemento de empresa, referida sociedade torna-se uma Sociedade Empresária.

Ainda, por força do parágrafo único do artigo 982 do Código Civil²⁹, as sociedades cooperativas são consideradas sempre sociedades simples:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Em relação às atividades rurais, o Código Civil deixou a critério de quem explora a atividade a escolha de se ser simples ou empresária a sociedade, conforme dispõe o artigo 971³⁰, *in verbis*:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no

²⁸ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

²⁹ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

³⁰ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

De todo exposto denota-se que existem duas espécies de sociedades, a simples e a empresária, sendo a primeira regulada pelo Direito Civil e a segunda pelo Direito Empresarial. Na presente dissertação a abordagem será quanto à Sociedade Empresária.

1.2 CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Conforme destaca José Carlos Fortes³¹, é o Código Civil que estabelece as modalidades de constituição de sociedades empresárias, sendo que tal constituição deve atender ao disposto entre os artigos 1039 e 1092, que tratam dos seguintes tipos societários:

- Sociedade em Nome Coletivo (arts. 1.039 a 1.044);
- Sociedade em Comandita Simples (arts. 1.045 a 1.051);
- Sociedade Limitada (arts. 1.052 a 1.087);
- Sociedade Anônima (arts. 1.088 e 1.089); e
- Sociedade em Comandita por Ações (arts. 1.090 a 1.092).³²

Destaca-se que essa lista é taxativa e **não há possibilidade de criarem-se novas espécies de sociedades** sem que haja previsão legal.

A respeito da importância da classificação das sociedades, Silvio de Salvo Venosa³³ afirma que "[...] as classificações possuem papel didático que facilita *[sic]* o estudo, porque classificam em grupos os institutos de acordo com os pontos comuns."

São três as principais classificações doutrinárias das sociedades

³¹ FORTES, José Carlos. O NOVO CÓDIGO CIVIL - Reflexos nas atividades empresarial e contábil (10a. Parte). **Portal da Classe Contábil**, 29 de maio de 2003. Disponível em: <<http://www.classecontabil.com.br/artigos/o-novo-codigo-civil-reflexos-nas-atividades-empresarial-e-contabil-10a-parte>>. Acesso em: 14 de outubro de 2016.

³² FORTES, José Carlos. O NOVO CÓDIGO CIVIL - Reflexos nas atividades empresarial e contábil (10a. Parte). **Portal da Classe Contábil**.

³³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito empresarial. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.99.

empresárias: quanto à forma de sua constituição, quanto às condições de alienação da participação societária e quanto à responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade.

1.2.1 Quanto à forma de sua constituição

As sociedades são constituídas e regulamentadas por um contrato social ou por um estatuto social, são instrumentos que manifestam a vontade dos sócios em conformidade com o que estabelece a legislação.

É por meio desses instrumentos que as partes constituem a forma societária, o objeto do empreendimento e capital social, o tipo de responsabilidade dos sócios, a nomeação de administrador, o nome empresarial, o prazo de duração, enfim, cláusulas essenciais à exploração da atividade econômica. Pelo critério relativo à forma de constituição da sociedade, as sociedades podem ser contratuais ou institucionais.

A adoção do tipo contratual ou institucional não tem implicações apenas de ordem acadêmica, tampouco se trata de jogo de palavras, apresenta influência no regime de constituição, desenvolvimento e extinção da Sociedade Empresária.

Nas sociedades contratuais, em razão dos princípios dos direitos dos contratos, os sócios participam mais na elaboração das regras de funcionamento das sociedades, de outra parte, nas sociedades intituladas de institucionais, a participação na elaboração do estatuto é bem menor.

Quanto ao tema, explica Fábio Ulhôa Coelho³⁴:

O segundo critério classificatório das sociedades empresárias diz respeito ao regime de constituição e dissolução do vínculo societário. Por ele, as sociedades contratuais são constituídas por um contrato entre os sócios. Isto é, nelas, o vínculo estabelecido entre os membros da pessoa jurídica tem natureza contratual, e, em decorrência, os princípios do direito dos contratos explicam parte das relações entre os sócios. As institucionais também se constituem por um ato de manifestação de vontade dos sócios, mas não é este de

³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa. 2 v. p. 25-26.

natureza contratual. Em decorrência, os postulados da teoria dos contratos não contribuem para a compreensão dos direitos dos membros da sociedade.

No mesmo sentido, Gladston Mamede³⁵ afirma que

As sociedades contratuais (sociedades por quotas) são constituídas por meio do registro de um contrato social que deve atender cláusulas mínimas (artigo 997 do Código Civil), podendo ainda trazer cláusulas facultativas. Seu Capital é dividido em ações e pode apresentar natureza simples ou empresária. Em ambos os casos, a ideia de contrato é marcante: a sociedade é negociada e contratada pelos sócios, que são nomeados e qualificados no instrumento de constituição, no qual assumem obrigações mútuas. [...].

Em contraste, há as chamadas sociedades estatutárias ou sociedades institucionais. Seus elementos de identificação e as regras específicas por meio das quais existem e são administradas estão definidos em estatutos e não em contratos. O estatuto, embora reflita o conjunto de normas que orientam a existência e o funcionamento da pessoa jurídica, não se apresenta como um contrato (artigo 53, parágrafo único, do Código Civil), mas deveres com a sociedade. [...] Nas sociedades estatutárias há um realce maior para a instituição.

Sendo assim, as sociedades em nome coletivo, em comandita simples e limitada são de natureza contratual, por serem constituídas por um contrato social; já a sociedade anônima e em comandita por ações têm natureza institucional, pois são constituídas por estatuto social.

1.2.2 Quanto às condições de alienação da participação societária

Em relação a esse critério de classificação o que se verifica é o grau de importância dos atributos pessoais dos sócios. Em alguns tipos de sociedade o valor pessoal dos sócios importa para a formação da sociedade, em outros não influi a competência para administrar, o conhecimento do objeto ou a honestidade do sócio.

A respeito do assunto Fábio Ulhoa Coelho³⁶ entende que:

³⁵ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário: sociedades simples e empresárias. 2 v. p. 38/39.

³⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. Direito de empresa. p. 121.

Há sociedades em que os atributos individuais do sócio interferem com a realização do objeto social e há sociedades em que não ocorre esta interferência. Em algumas a circunstância de ser sócio competente, honesto ou diligente tem relevância para o sucesso ou fracasso da empresa, ao passo que em outras, tais características subjetivas decididamente não influem no desenvolvimento do objeto social.

Segundo esse critério, têm-se a divisão entre Sociedades de Pessoas e Sociedade de Capitais.

De acordo com Luiz Braz Mazzaferera³⁷, as sociedades de pessoas são, no geral, formadas por parentes e/ou amigos, e fundamentadas na confiança; nelas prepondera o que é chamado de *affectio societatis*, que tem significado de afeição, confiança, mas que no final se traduz pelo desejo de trabalho em grupo onde deverá prevalecer a sinceridade e a lealdade entre os sócios.

Conforme ressalta Fábio Ulhoa Coelho³⁸,

Nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão da participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à citação dos outros sócios.

Fran Martins³⁹ define a sociedade de pessoas como sendo a sociedade em que a pessoa do sócio tem papel preponderante, não sendo apenas na sua constituição, mas no decorrer da vida da pessoa jurídica. Assim, constituindo-se uma dessas sociedades, ficará, na sua existência, subordinada à pessoa dos sócios: a morte ou a incapacidade de um refletirá na pessoa jurídica, provocando a sua dissolução.

Analisando-se as Sociedades de Capitais, verifica-se, conforme destaca Luiz Braz Mazzaferera⁴⁰, que o importante é o capital, ou seja, o *quantum* com que cada sócio compareceu para a formação do capital inicial, com o qual a sociedade vai iniciar sua atividade. Não importa, portanto, o conhecimento prévio dos sócios. A

³⁷ MAZZAFERA, Luiz Braz. **Curso básico de direito empresarial**. Bauru: Edipro, 2003. p. 86.

³⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa. p. 25.

³⁹ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 219.

⁴⁰ MAZZAFERA, Luiz Braz. **Curso básico de direito empresarial**. p. 86.

saída ou entrada de novos sócios (acionistas) em nada altera a empresa.

Sobre as sociedades de capitais, Fran Martins⁴¹ aduz que:

Sociedades de capitais são as que a pessoa do sócio não é levada consideração para seu funcionamento, não sofrendo, assim, nenhuma alteração a pessoa jurídica com a mudança ou incapacidade dos sócios. Para essas sociedades a importância principal está na contribuição do sócio para o capital; a sociedade não indaga quem é o possuidor dessa contribuição, que pode ser pessoa física ou jurídica, menor ou maior, incapaz ou capaz. Existindo o Capital social regularmente, tais sociedades podem funcionar mesmo sem a colaboração individual dos sócios. A sua administração poderá ser confiada a terceiros, bem como a fiscalização dessa administração, vigorando a Lei da maioria do capital: as decisões sociais serão tomadas, não pelo maior número de sócios, mas pelo maior número de ações, ainda que essa maioria pertença a apenas uma pessoa.

De acordo com as distinções acima explanadas, as sociedades em nome coletivo e comandita simples serão sempre Sociedades de Pessoas; já as sociedades anônimas e as comanditas por ações serão consideradas Sociedades de Capital.

As sociedades limitadas, em razão da possibilidade de estipular no contrato social o veto ou não da entrada de novo sócio, poderão ser Sociedades de Capital ou de Pessoas.

Sobre o tema esclarece Fábio Ulhoa Coelho⁴²:

[...] na Sociedade Limitada (Ltda), o contrato social definirá, ou não, a extensão do direito de veto ao ingresso de novos sócios. Poderá, também, dispor sobre as consequências do falecimento de sócio. Pode, portanto, o contrato social atribuir-lhe a natureza personalística ou capitalística. Caso seja omissa, à cessão de cotas a terceiros estranhos à sociedade pode ser obstada por sócio ou sócios com mais de um quarto do capital social. (CC, art. 1.057). Consequentemente, a Sociedade Limitada é de pessoas, amenos que o contrato social lhe confira natureza capitalista.

Verifica-se, portanto, que nas Sociedades de Capital não há necessidade

⁴¹ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. p. 219-220.

⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. Direito de empresa. p. 124.

de autorização dos demais sócios para cessão da participação societária, diverso do que acontece com as sociedades classificadas como de pessoas, em que há necessidade de autorização dos sócios para venda da participação societária.

Logo, nas Sociedades de Capital é possível também a penhora ou a transmissão *mortis causa* da participação societária sem a necessidade do consentimento dos demais sócios. De outro norte, nas Sociedades de Pessoas não é possível a penhora da participação societária e os sucessores *mortis causa* não participam da sociedade sem o consentimento dos demais sócios, havendo a necessidade de dissolução parcial.

1.2.3 Quanto à responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade

O critério de classificação das sociedades empresárias em relação à responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade tem por base a obrigação dos sócios pelo pagamento de dívidas contraídas pela sociedade.

Em alguns tipos de sociedade, os sócios, após exaurido o patrimônio da sociedade, não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas; em outro grupo de sociedades um tipo de sócio deve pagar essas dívidas e outro não está obrigado ao pagamento; e em outras espécie os sócios respondem pelo pagamento das dívidas.

Tendo em conta os efeitos da personalização das sociedades empresárias e do princípio da autonomia, as obrigações contraídas pela sociedade devem ser pagas com o patrimônio da sociedade, somente depois de terminado o patrimônio da sociedade é que se pode buscar no patrimônio pessoal dos sócios para satisfação das dívidas contraídas pela sociedade.

Sobre a responsabilidade subsidiária, em relação à classificação das sociedades tendo em vista a responsabilidade dos sócios, Fran Martins⁴³ afirma:

Uma outra classificação das sociedades comerciais é feita tendo em vista a responsabilidade assumida pelos sócios em relação às obrigações sociais. Deve-se considerar, entretanto,

⁴³ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. p. 220.

que qualquer que seja a espécie de sociedade comercial o sócio tem como obrigação precípua responder para com a mesma, pela importância prometida para a formação do capital. Essa é uma obrigação *principal* do sócio e quando se fala em classificação das sociedades, tendo em consideração a responsabilidade assumida pelos sócios, deve-se compreender que essa responsabilidade é uma responsabilidade *subsidiária*, isto é, uma responsabilidade perante terceiros, pelos compromissos sociais, caso o patrimônio da sociedade seja insuficiente para satisfazer os compromissos assumidos por esta.

Assim, a responsabilidade dos sócios perante as dívidas sociais adquiridas pela Sociedade Empresária é sempre subsidiária, conforme preceito descrito no art. 1.024 do Código Civil⁴⁴, *in verbis*: “Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.”

As sociedades empresárias, tomando em consideração o critério da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade, dividem-se em Sociedades de Responsabilidade Ilimitada; Sociedades de Responsabilidade Limitada; e Sociedades Mistas.

Nas Sociedades de Responsabilidade Ilimitada o patrimônio particular dos sócios responde pelas obrigações sociais, os sócios, portanto, se tornam garantidores da sociedade.

A exploração de atividade econômica por esse tipo de associação de esforços não preserva nenhum dos sócios dos riscos inerentes ao investimento empresarial.

Para Rubens Requião⁴⁵, são consideradas Sociedades Ilimitadas “[...] quando todos os sócios assumem responsabilidade ilimitada e solidária relativamente às obrigações sociais”.

Somente a sociedade em nome coletivo é considerada uma sociedade de responsabilidade ilimitada.

Em análise às Sociedades de Responsabilidade Limitada tem-se a

⁴⁴ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

⁴⁵ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1 v. p. 431.

consideração de que esses tipos societários abrangem as Sociedades Limitadas e as sociedades anônimas. Nessas sociedades, após exaurido o patrimônio da sociedade, há um limite em que os sócios pagam pelas obrigações contraídas pela sociedade.

Nas sociedades anônimas os sócios respondem apenas até a importância das ações subscritas; já os sócios da Sociedade Limitada, não respondem pela integralização apenas de sua cota do capital social, mas todo o capital social que falta integralizar. Portanto, há solidariedade entre os sócios na integralização de todo capital social.

O art. 1.052 do Código Civil⁴⁶ traça o perfil da responsabilidade dos sócios na Sociedade Limitada: “Na Sociedade Limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

Gladston Mamede⁴⁷ dá entendimento ao referido preceito legal:

Na Sociedade Limitada, os sócios são responsáveis apenas pelo valor da quota ou quotas sociais que subscreveram e devem integralizar (artigo 1.052 do Código Civil). Uma vez realizado todo o capital subscrito, não se fazem necessários novos desembolsos, não havendo responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais. Não basta, contudo, integralizar só as próprias cotas. Enquanto todo o capital social não estiver realizado, todos os sócios respondem, solidariamente entre si, pelo valor integralizado. Portanto o sócio que já integralizou sua participação no capital social pode ser responsabilizado pelo valor ainda não integralizado por outro(s) sócio(s).

Já no que tange às sociedades anônimas, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 6.404/76⁴⁸ (Lei das Sociedades Anônimas) "A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas."

Em relação à responsabilidade dos acionistas da sociedade anônima,

⁴⁶ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

⁴⁷ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário: sociedades simples e empresárias. 2 v. p. 203.

⁴⁸ BRASIL. **Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Brasília: Congresso Nacional, 1976.

Fábio Ulhoa Coelho⁴⁹ explica que "[...] respondem somente por aquilo que subscreveram e ainda não integralizaram. Estas hipóteses diferenciam-se das duas primeiras, posto que o acionista nunca poderá ser responsabilizado pela não integralização da participação societária devida por outro acionista."

Por fim, as Sociedades mistas são aquelas que apresentam responsabilidade limitada por parte de alguns sócios enquanto que outros respondem ilimitadamente pelas obrigações assumidas em nome e por conta da sociedade, caso o capital social não seja suficiente para satisfazer as obrigações perante os credores da sociedade.

Segundo Rubens Requião⁵⁰, são "[...] sociedades mistas, quando o contrato social conjuga a responsabilidade ilimitada e solidária de alguns sócios com a responsabilidade limitada de outros sócios."

Já nos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho⁵¹, são consideradas sociedades mistas:

[...] em que uma parte dos sócios tem responsabilidade ilimitada e outra parte tem responsabilidade limitada. São desta categoria as seguintes sociedades: em comandita simples (C/S), cujo sócio comanditado responde ilimitadamente pelas obrigações sociais, enquanto o sócio comanditário responde limitadamente; e a sociedade em comandita por ações (C/A), em que os sócios diretores têm responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais e os demais acionistas respondem limitadamente.

Do exposto verifica-se que em algumas espécies societárias haverá a responsabilização somente dos bens pertencentes à sociedade, o que ocorre com as Sociedades Limitadas e as sociedades anônimas.

Em outro tipo de sociedade a responsabilidade poderá recair no patrimônio dos sócios, o que acontece na sociedade em nome coletivo.

Nas sociedades mistas a responsabilização recairá em alguns sócios sobre o seu patrimônio particular e outros sócios não responderão com seu

⁴⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. Direito de empresa. p. 119.

⁵⁰ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 1 v. p. 432.

⁵¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. Direito de empresa. p. 119.

patrimônio por dívidas da sociedade, sendo o que ocorre nas sociedades em comandita simples e comandita por ações.

1.3 SURGIMENTO DA SOCIEDADE LIMITADA E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Após a apresentação de um aporte teórico geral sobre sociedades, nesse momento da pesquisa inicia-se a abordagem ao tema central desta Dissertação, que é relacionado à Sociedade Limitada.

A Sociedade Limitada surgiu na Alemanha em 20 de abril de 1892, criada pelo legislador para atender aos anseios dos pequenos e médios comerciantes, tendo em vista a forma de criação simples e desburocratização combinada com a possibilidade de limitação da responsabilidade dos sócios.⁵²

Constata-se que as sociedades de responsabilidade limitada constituíram-se de modo distinto daquele ocorrido com outras sociedades empresárias, que primeiramente surgiram na prática para só depois ganharem legislação própria.

Sobre o surgimento da Sociedade Limitada, observa Fran Martins⁵³:

Ao contrário do que aconteceu com os demais tipos de sociedades comerciais, que se formaram na prática, sendo, após, regulados por leis, as sociedades, por quotas de responsabilidade limitada, foram introduzidas no direito por decisão do legislador. Verificando-se a inexistência de uma sociedade capaz de atender aos comerciantes médios, limitando os sócios a sua responsabilidade, pois as sociedades anônimas não só requeriam um número maior de fundadores como, igualmente, tinham uma constituição demorada e trabalhosa. destinando-se, por isso, em regra geral, às grandes empresas comerciais, foi feito um movimento, na Alemanha, no sentido de ser criado, pelo legislador, novo tipo societário, sem os inconvenientes da responsabilidade ilimitada para os sócios, característica das sociedades em nome coletivo, e sem as dificuldades de constituição das sociedades anônimas.

A limitação do risco de investimentos dos sócios já existia na sociedade anônima, porém não atingia os comerciantes e atividades menores.

⁵² MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. p. 269.

⁵³ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. p. 268-269.

Quanto a esse aspecto discorre Fábio Ulhoa Coelho⁵⁴:

Sua criação é, em relação as demais sociedades, recente, e decorre da iniciativa de parlamentares, para atender ao interesse de pequenos e médios empreendedores, que queriam beneficiar-se, na exploração de atividade econômica, da limitação da responsabilidade típica das anônimas, mas sem atender às complexas formalidades destas, nem se sujeitar à prévia autorização governamental.

No Direito brasileiro, em razão da mesma necessidade de criação de uma Sociedade Empresária para acolher as pretensões dos pequenos e médios comerciantes, no que tange à viabilidade de implementação de uma sociedade mais simples em sua implementação e de responsabilidade limitada, surge a Sociedade Limitada, introduzida através do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, cuja época era denominada como Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada.

Verifica-se que o surgimento da Sociedade Limitada no Brasil demonstrou uma subsequência que vinha acontecendo nos demais países em prol de um desenvolvimento econômico. Deste jeito, o Brasil não poderia deixar de participar, uma vez que este instituto promoveria a economia interna mais rapidamente do que as empresas pautadas no regime societário da Sociedade Anônima, tendo em vista a sua enorme dificuldade para implementação.

No tocante ao surgimento da Sociedade Limitada no Brasil, Fábio Ulhoa Coelho⁵⁵ discorre:

A Lei das Limitadas de 1919 era sucinta, o que lhe vale, até mesmo críticas severíssimas de tecnólogos do direito societário (Martins, 1960:317). Nela, encontrava-se regras relativas à formação do nome empresarial, proibição do sócio de indústria, responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, responsabilidade do sócio-gerente, delegação de poderes de gerência, retirada do sócio dissidente, responsabilidade dos sócios por deliberações contrárias à lei ou ao contrato social e algumas outras de eficácia nenhuma. Como se pode perceber dessa pequena lista, grande parte das relações internas e externas da Sociedade Limitada não se encontrava disciplinada na lei de 1919, o que despertava a questão doutrinária acerca do arcabouço legislativo aplicável a esse tipo de Sociedade Empresária. Desse modo, enquanto vigorou a lei de 1919, a

⁵⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa. 2 v. p. 376.

⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa. 2 v. p. 377.

Sociedade Limitada se regia, nas matérias atinentes à constituição ou dissolução, pelo Código Comercial de 1850; nas demais, se omissa o contrato social, LSA.

O Código Civil veio regular as sociedades por quotas de responsabilidade limitada no art. 1.052 e seguintes, designando-as apenas por “Sociedades Limitadas”. resolvendo a situação em relação à norma supletiva a ser aplicada.

De acordo com art. 1053 Código Civil⁵⁶, em se tratando de omissão, pode-se ter as sociedades simples ou as anônimas atuando de forma subsidiária e supletiva:

Art. 1.053. A Sociedade Limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da Sociedade Simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da Sociedade Limitada pelas normas da sociedade anônima.

Para Silvio de Salvo Venosa⁵⁷

[...] mais uma vez o legislador trata da legislação complementar no direito de empresa no art. 1.053. A opção pela aplicação complementar das regras da Sociedade Simples às limitadas decorre dos pontos em comum entre ambas. Apesar de detalhada, não é exaustiva a regulamentação da Sociedade Limitada.

No que diz respeito à aplicação da regência supletiva das regras inerentes a Sociedade Simples e anônima, Fábio Ulhoa Coelho⁵⁸ elucida o tema:

A Sociedade Limitada, quando a matéria não está regulada no capítulo específico a este tipo societário do Código Civil, fica sujeita a disciplina da Sociedade Simples ou, se previsto expressamente no contrato social, à Lei das Sociedades Anônimas. Esta última se aplica, de forma supletiva, quando a matéria é negociável entre os sócios, e, de forma analógica, quando os sócios não podem dispor sobre o assunto. O Código Civil é sempre o diploma aplicável na constituição e dissolução total da Sociedade Limitada, mesmo que o contrato social eleja a lei das sociedades anônimas para a regência supletiva.

Não se tem dúvidas quanto à legislação aplicável às Sociedades

⁵⁶ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

⁵⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito empresarial. p.144.

⁵⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa. p. 377

Limitadas, sendo acatada em primeiro momento a parte do Código Civil que trata da Sociedade Limitada. Se os dispositivos forem omissos, será utilizado o regramento para as Sociedades Simples como suplemento aos dispositivos da Sociedade Limitada. Agora, se for vontade dos sócios e o contrato social estabelecerem esta determinação, será utilizada a Lei de Sociedade Anônima.

1.4 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE LIMITADA

1.4.1 Conceito de Sociedade Limitada

Segundo Itamar Gaino⁵⁹,

[...] Sociedade Limitada é a pessoa jurídica, constituída por contrato, chamado contrato social, com natureza comercial ou civil, que tem capital fraciona em quotas, de valor ou distinto, e cujos sócios, em número de dois ou mais, têm sua responsabilidade limitada ao capital social.

A Sociedade Limitada é uma espécie de sociedade contratual composta por no mínimo dois sócios (pessoas físicas ou jurídicas) cuja responsabilidade é limitada ao valor de suas quotas, respondendo todos solidariamente pela integralização do capital social.

1.4.2 Constituição da Sociedade Limitada

A constituição da Sociedade Limitada é feita por um contrato social, no qual são incluídas normas estipuladas pela legislação e outras estabelecidas pelos sócios. Os preceitos constantes no contrato social têm por base as normas e princípios inerentes do direito empresarial e do direito dos contratos. O contrato social é o que dá vida jurídica à sociedade, disciplinando o funcionamento da Sociedade Limitada.

"Sua constituição dá-se por contrato, que é espécie de negócio jurídico e que decorre do exercício da autonomia privada, ou seja, da faculdade conferida pelo

⁵⁹ GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. p. 19.

ordenamento aos particulares para a criação de normas jurídicas primárias".⁶⁰

Contudo, Fábio Ulhoa Coelho⁶¹ alerta que

O contrato de constituição de uma sociedade é disciplinado por normas de direito comercial, inspiradas no contratual. Mas atente-se, há apenas uma inspiração, ou seja, uma possibilidade de aproximação. Nem todos os preceitos próprios do direito dos contratos são aplicáveis às relações dos contratantes.

A respeito da constituição da Sociedade Limitada, Sueli Baptista de Souza⁶² afirma:

A Sociedade Empresária limitada constitui-se pelo acordo de vontade, firmado entre duas ou mais pessoas que assumem obrigações de disponibilizar recursos e conjugar esforços para exercer a empresa em torno de um interesse comum, que é a obtenção do lucro. Diz-se, então, que o ato constitutivo decorrente desse ajustamento de vontades convergentes para a realização de um fim comum é o contrato.

Didaticamente Gladston Mamede⁶³ indica os requisitos para a constituição do contrato social de uma Sociedade Limitada:

O contrato social da Sociedade Limitada deve atender aos requisitos do artigo 997: qualificação do sócio, que poderão ser pessoas naturais ou jurídicas; nome (firma ou denominação); objeto social; sede; tempo de duração (prazo ou termos certos, ou prazo indeterminado); capital social, número de quotas e seus respectivos titulares; modo e tempo de realização do capital social; sendo vedada a integralização por meio de prestação de serviços (artigo 1055, §2º); administração social; participação dos lucros; previsão de que os sócios que não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais. Creio que na Sociedade Simples limitada, é possível estabelecer distinções em função das pessoas (*ex personae*) na participação dos lucros, já que se tem atuação pessoal. Nas sociedades limitadas empresárias, deve ser adotada a fórmula de participação nos lucros em correspondência à participação no capital social. De resto, é lícito estipular outras cláusulas, desde que respeitem normas e princípios jurídicos.

⁶⁰ GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. p. 19.

⁶¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa. 2 v. p. 390.

⁶² SOUSA, Sueli Baptista de. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.45.

⁶³ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**. 2 v. p. 204.

O capital social será expresso em moeda corrente e não há determinação legal que estipule o valor máximo e o valor mínimo do capital social.

Itamar Gaiano⁶⁴ preleciona que,

[...] o seu capital é integrado por quotas, que são unidades de valor estabelecidos no contrato. São comumente de valor uniforme, ou seja, o capital total é dividido em certo número de quotas, todas do mesmo valor. Não se exclui, entretanto, a possibilidade de diferentes classes de quotas, com valores distintos (art. 1.055 do Código Civil).

As cotas correspondem à divisão do valor capital social em iguais ou desiguais, que será distribuída aos sócios na proporção de sua participação financeira.

O valor que cada sócio se compromete em investir na sociedade se chama subscrição e quando ele efetivamente realiza os valores prometidos se chama integralização. A integralização pode ser feita a vista ou a prazo, através de moeda corrente, bens ou créditos. Referidos valores formam o capital social.

A respeito da subscrição e integralização do capital social, Fábio Ulhoa Coelho⁶⁵ explica que:

A principal obrigação que o sócio contrai ao assinar o contrato social é a de investir, na sociedade, determinados recursos, geralmente referidos em moeda. Se duas pessoas contratam a formação de uma sociedade, o ponto central do acordo de vontades por elas expresso é organizarem juntas a empresa. Cada contratante assume, perante outro, a obrigação de disponibilizar, de seu patrimônio, os recursos que considerar necessários ao negócio que vão explorar em parceria. Quer dizer, ele tem de cumprir o compromisso, contraído ao assinar o contrato social, de entregar para a sociedade, então constituída, o dinheiro, bem ou créditos, no montante contratado com os demais sócios.

Na linguagem própria do direito societário, cada sócio tem o dever de “integralizar” a quota do capital que “subscreveu”.

⁶⁴ GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. p. 20.

⁶⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. p. 1-2

1.4.3 Administração da Sociedade Limitada

A administração da Sociedade Limitada pode ser exercida por pessoa(s) física(s) sendo ela(s) sócia(s) ou não, contanto que conste no contrato social e que seja aceita por unanimidade pelos sócios enquanto o capital social ainda não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização do total do capital social.

Fábio Ulhoa Coelho⁶⁶ ensina que "[...] diretoria (ou, como era comumente chamada antes do Código Civil de 2002, 'gerência') é o órgão da sociedade, integrado por uma ou mais pessoas físicas, cuja atribuição é, no plano interno, administrar a empresa, e, externamente, manifestar a vontade da pessoa jurídica."

O *caput* do artigo 1.060 do Código Civil Brasileiro⁶⁷ prevê que "A Sociedade Limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em separado."

Sobre o quorum para escolha ou destituição do(s) administrador (es) da sociedade Rubens Requião⁶⁸ discorre:

A sociedade pode escolher, por diversos modos, o sócio gerente. No regime anterior ao Código Civil, o gerente sempre seria sócio. No novo regime, poderá ser escolhido como administrador pessoa estranha à Sociedade Limitada. O contrato como visto, deverá designar o administrador, ou atribuir a todos os sócios a condição de gerente. Não pode ser omissa a respeito.

O contrato social poderá. Isso não importa na impossibilidade de destituição de sócio-gerente estatutário. A maioria do capital, se o contrato o permitir, poderá destituir o sócio administrador nomeado pelo contrato social. Não havendo previsão do contrato a respeito da destituição do sócio administrador nomeado por ele, este somente poderá ser destituído por maioria de dois terços do capital social. O administrador nomeado por ato que não o contrato social, sócio ou não, poderá ser destituído pela maioria do capital social.

Em razão da característica simples e desburocratizada da Sociedade Limitada, a maioria deste tipo societário tem uma estrutura administrativa simples,

⁶⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. p. 49.

⁶⁷ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

⁶⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 1 v. p. 587.

contudo, nos ensina Fábio Ulhoa Coelho⁶⁹ que "nada impede que a Sociedade Limitada adote uma estrutura administrativa complexa, semelhante a da anônima, dotada, por exemplo, de conselho de administração. Basta, para tanto, que a maioria societária o entenda conveniente ao bom desenvolvimento dos negócios sociais".

De acordo com parágrafo único do art. 1.060 do Código Civil⁷⁰ "A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade." Ou seja, a pessoa que adquirir cotas para participação societária de uma Sociedade Limitada em que o sócio que lhe cedeu as cotas fazia parte da administração, não fará parte automaticamente da administração, salvo se a maioria societária nomeá-lo administrador.

O sócio será responsável civilmente pelo pagamento dos prejuízos que causou à sociedade nas seguintes situações elencadas nos artigos 153, 154 e 155 da Lei das Sociedades por Ações⁷¹, art. 158 da LSA e artigos 1011, 1016 e 1017 do Código Civil.

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

- a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;
- b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou

⁶⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. p. 51.

⁷⁰ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

⁷¹ BRASIL. **Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Brasília: Congresso Nacional, 1976.

crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

E ainda o artigo 158 da Lei das Sociedades por ação:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

A respeito da responsabilidade do administrador, Fábio Ulhoa Coelho⁷² preleciona:

Os deveres de diligência e lealdade, prescritos aos administradores de sociedade anônima, embora referidos na LSA (arts. 153 e 155), podem ser vistos como preceitos gerais, aplicáveis a qualquer pessoa incumbida de administrar bens ou

⁷² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa. 2 v. p. 454.

interesses alheios. A eles se submetem, nesse sentido, o administrador judicial da massa falida, o mandatário, o liquidante ou interventor da instituição financeira, e, também o administrador da Sociedade Limitada. Como as atribuições da administração, no plano interno, são as de administrar a empresa, os membros do órgão devem ser diligentes e leais. Tais deveres representam, portanto, os parâmetros de aferição do desempenho dos diretores da limitada. Sua responsabilidade tem lugar assim, quando desatendidos os deveres gerais dos administradores (CC. arts 1.011, 1.016 e 1.017).

A respeito da responsabilidade tributária dos administradores, conforme disposto no art. 135, III do Código Tributário Nacional, Itamar Gaiano⁷³ aduz:

A norma é clara ao estabelecer que a responsabilidade do terceiro, sócio gerente, diretor ou administrador decorre de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Trata-se, pois, de responsabilidade de natureza subjetiva. Sua caracterização depende de elemento subjetivo da culpa (em sentido amplo, compreensivo do dolo).

No mesmo sentido, entende Fábio Ulhoa Coelho⁷⁴:

O administrador é pessoalmente responsável pelas obrigações tributárias da Sociedade Limitada, quando originadas "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (CTN, art. 135, III). A pronta e indiscutível conclusão que se extrai da leitura desse dispositivo é a que nem sempre o administrador pode ser responsabilizado por obrigação tributária da Sociedade Limitada. A referência a atos, em suma, ilícitos e irregulares, no delimitar a imputação tributária, afasta a possibilidade de o fisco exigir dele as dívidas da pessoa jurídica, quando incorridas ilicitudes ou irregularidades na gestão social.⁷⁵

Portanto, há necessidade de provas de má-fé do administrador para que o Estado possa responsabilizá-lo pela falta de pagamento dos tributos.

Após essas considerações introdutórias sobre as sociedades empresariais e mais diretamente à Sociedade Limitada, que é o enfoque teórico principal dessa pesquisa, no Segundo Capítulo a abordagem será quanto à Responsabilidade Civil Ambiental.

⁷³ GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. p. 62.

⁷⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa. 2 v. p. 454.

⁷⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa. 2 v. p. 456.

CAPÍTULO 2

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

2.1 CONCEPÇÕES DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE⁷⁶

A partir dos anos sessenta houve a intensificação da preocupação com a proteção do Meio Ambiente devido à verificação de que os limites da Terra eram finitos e a vida como estava sendo levada pela humanidade era insustentável.

Assim, a nível mundial se iniciaram os debates sobre o Meio Ambiente, tendo acontecido em 1972 a primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, a qual foi chamada de “Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente”⁷⁷, quando houve a proliferação da legislação ambiental, bem como a constitucionalização do Direito Ambiental em um grande número de países.⁷⁸

Houve, também nessa conferência, a criação do Programa do Meio Ambiente das Nações – UNEP⁷⁹, o tratamento do Direito Ambiental como um direito fundamental e o reconhecimento de que a maioria dos problemas ambientais são motivados pelo subdesenvolvimento.

A segunda conferência, “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento”⁸⁰, ocorreu em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como ECO92, onde se iniciaram articulações de movimentos com

⁷⁶ Este item corresponde a partes adaptadas, ampliadas e atualizadas do artigo: GARCIA, Fábio Bittencourt; HAUPENTHAL, Vanessa Bonetti. A construção da ideia de Meio Ambiente como bem jurídico fundamental. In: SOARES, Josemar Sidinei; DAL RI, Luciene; SANTOS, Rafael Padilha dos (orgs.) OLIVERO, Maurizio (coord.) **Direito Constitucional Comparado e Neoconstitucionalismo**. Perugia: Università degli studi di Perugia, 2016. p. 32-53.

⁷⁷ ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> Acesso em: 14 de outubro de 2016.

⁷⁸ REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310-326, dezembro de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 14 de outubro de 2016, p. 315.

⁷⁹ Sigla advinda do inglês: *United Nations Environment Programme* (UNEP).

⁸⁰ ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 14 de outubro de 2016.

surgimento de organizações não governamentais e o aumento do número de novos agentes sociais implicados com a proteção ambiental, além de ter iniciado as discussões acerca das dimensões da sustentabilidade.⁸¹

A “Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável”⁸² foi a terceira conferência mundial, ocorrida em 2002, em Joanesburgo, também conhecida como Rio +10, que teve seu principal enfoque no desenvolvimento sustentável, mas também foram discutidos os progressos obtidos desde a ECO92 e a produção de mecanismos que implementassem a agenda 21.⁸³

Entretanto, apesar do reconhecimento dos avanços que propôs a Conferência, nos ensinamentos de Gabriel Real Ferrer⁸⁴, a sensação foi de fracasso, pois apesar de terem sido estipuladas diversas metas e medidas, não foi determinado nenhum meio efetivo para controlar a sua implementação e eficácia, não se avançando nas discussões acerca da governança ambiental planetária.

A última conferência ocorreu no ano de 2012, novamente na cidade do Rio de Janeiro, chamada de “Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável”⁸⁵, mais conhecida como Rio +20, a qual foi convocada por resolução da Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2009 e teve como objetivo reforçar o compromisso político dos Estados em relação ao desenvolvimento sustentável, identificando os progressos nos compromissos já

⁸¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 45.

⁸² ONU. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**. Joanesburgo, 2002. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:aTuPhABwH-MJ:www.mma.gov.br/estruturas/ai/_arquivos/decpol.doc+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 14 de outubro de 2016.

⁸³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**, p. 46-47.

⁸⁴ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.6, n.2, p. 472-505, agosto de 2011. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 14 de outubro de 2016, p. 479

⁸⁵ ONU. **Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO + 20)**. O futuro que queremos. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>> Acesso em: 14 de outubro de 2016.

firmados no âmbito da ONU, assim como desafios emergentes ainda não trabalhados.⁸⁶

Importante essa retrospectiva, como destaca Sonia Wiedmann⁸⁷, pois “Essa tendência mundial iniciada com a Declaração de Estocolmo de 1972 releva a importância da preservação ambiental, resultante não só de perdas ambientais do dia-a-dia como de grandes catástrofes ocorridas no ambiente natural.”

Feita, então, essa releitura temporal, passa-se a trabalhar com os conceitos mais atuais de Meio Ambiente, construídos e amadurecidos justamente a partir de toda essa evolução.

Ramón Martín Mateo⁸⁸ traz o conceito de “ambiente” como sendo o “[...] meio circundante da vida, às características essenciais da biosfera ou esfera da Terra onde habitam os seres vivos.”⁸⁹ E logo após acaba complementando tal conceito definindo “Meio Ambiente”, como sendo o “[...] conjunto de circunstâncias físicas que rodeiam aos seres vivos [...]”⁹⁰

Nas palavras de Luís Paulo Sirvinskaskas⁹¹ “[...] Meio Ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É seu hábitat. Esse hábitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo.”

Perseguindo ainda os ditames do direito brasileiro, pode-se citar José Afonso da Silva⁹², que nas discussões sobre o melhor termo a ser utilizado advoga

⁸⁶ VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre Meio Ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638>>. Acesso em: 14 de outubro de 2016, p. 50.

⁸⁷ WIEDMANN, Sonia Maria Pereira. A fauna silvestre na legislação brasileira. In: MARQUES, José Roberto. (org.) **Sustentabilidade e temas fundamentais do Direito Ambiental**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009, p. 446.

⁸⁸ MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de derecho ambiental**. p. 21.

⁸⁹ Tradução livre do autor da presente Dissertação do original: “[...] medio circundante de la vida, a las características esenciales de la biosfera o esfera de la tierra donde habitan los seres vivos.”

⁹⁰ Tradução livre do autor do original: “[...] conjunto de circunstancias físicas que rodean a los seres vivos [...]” in: MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de derecho ambiental**. p. 25.

⁹¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 125.

⁹² SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental constitucional**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

pelo de “Meio Ambiente”, pois afirma que este traria a ideia mais propícia ao Direito Ambiental, sendo “[...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”⁹³

Eduardo Pigretti⁹⁴ no mesmo sentido, destacando que o conceito de Meio Ambiente deve ser entendido como mais amplo que o de biosfera, sendo essa compreendida como a interrelação entre o homem, o ar, a água e os solos, o Meio Ambiente, por sua vez, deve ser entendido como a soma de tudo que nos rodeia.

Se for tomado em consideração o conceito mais amplo possível de Meio Ambiente chegar-se-á à ideia de que “[...] Meio Ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda.”⁹⁵ Se analisada a legislação brasileira vê-se que apesar de admitir um conceito bastante amplo o próprio legislador já em 1981, quando lançou a Política Nacional do Meio Ambiente tentou delimitá-lo, caracterizando-o como “[...] o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”⁹⁶

E deste diploma legal ainda é ressaltado o art. 2º, inciso I⁹⁷, que irá estabelecer que o Meio Ambiente deve ser necessariamente assegurado e protegido, pois é de uso coletivo.

O conceito normativo de Meio Ambiente é teleologicamente biocêntrico (permite, ... a vida em todas suas formas), mas ontologicamente ecocêntrico (conjunto de condições, leis, ... de ordem física, química e biológica).⁹⁸

Sendo nesse mesmo viés que se ressalta o disposto no artigo 225 da

⁹³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental constitucional**. p. 20.

⁹⁴ PIGRETTI, Eduardo A. **Derecho Ambiental**. Buenos Aires: Depalma, 2000. p. 50.

⁹⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 19.

⁹⁶ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Congresso Nacional, 1981. Artigo 3º, inciso I.

⁹⁷ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Congresso Nacional, 1981.

⁹⁸ Tradução livre do autor da presente Dissertação do original: “El concepto normativo de medio ambiente es teleológicamente biocéntrico (permite,... la vida en todas sus formas), mas ontológicamente ecocéntrico (conjunto de condiciones, leyes,... de orden físico, químico y biológico).” In: PARKINSON, Aurora V. S. Besalú. **Responsabilidad por daño ambiental**. Buenos Aires, Hammurabi, 2005. p. 43.

CRFB⁹⁹, destacando o fato de que esta foi a primeira a utilizar a expressão “Meio Ambiente”, tendo, também, recepcionado a referida Lei 6.938 de 1981. Destaca-se que pelos ditames constitucionais, o Meio Ambiente é compreendido como sendo de cada pessoa e ao mesmo tempo de todas. Ressaltando Paulo Machado¹⁰⁰ que a referida categoria ora estudada se enquadra como sendo de interesse difuso¹⁰¹, “[...] não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada.”

Ainda no limiar constitucional, conforme destaca Maria Luiza Granziera¹⁰², o Meio Ambiente, nessa determinação de interesse difuso, passa a ser visto constitucionalmente como um objeto de interesse de todos, inserindo-se no rol de bens tutelados pelo Poder Público, que pode e deve intervir nas atividades públicas ou particulares para a garantia da sadia qualidade de vida.

Nesse aspecto amplo do conceito, o legislador acabou abrindo espaço a entendimentos diversos e discussões doutrinárias, resultando-se na classificação do Meio Ambiente segundo seus aspectos. Destacando Celso Fiorillo¹⁰³ que seria o Meio Ambiente classificado em: Meio Ambiente natural ou físico; Meio Ambiente artificial; Meio Ambiente cultural e Meio Ambiente do trabalho. Salientando-se, inclusive, que essa classificação já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.540¹⁰⁴, que entendeu o Meio

⁹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

¹⁰⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 129.

¹⁰¹ Para se compreender a ideia de interesse difuso deve-se recorrer aos ditames do Direito do Consumidor, sendo que as concepções de “interesses ou direitos difusos” e “interesses ou direitos coletivos” são adotadas pela doutrina ambientalista a partir das conceituações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 81, parágrafo único:

“I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;” Grifos do autor. *In*: BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Congresso Nacional, 1990. Sem grifos no original.

¹⁰² GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paul: Atlas, 2009. p. 76.

¹⁰³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 14.ed. São Paulo: Saraiva: 2013. p. 61-66.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.540-MC**. Rel. Min. Celso Antônio Bandeira de Mello. Julg. em 1 de setembro de 2005. DJ de 3 de fevereiro de 2006.

Ambiente nesses três aspectos.

Para melhor compreensão do próprio termo “Meio Ambiente” importante entender, então, o que seriam cada uma das classificações de Meio Ambiente.

Por Meio Ambiente natural entende-se como aquele que independe da atuação do homem, sendo originalmente criado pela natureza. Celso Fiorillo¹⁰⁵ o conceitua como sendo aquele

[...] constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem.

Conforme ressalta o mesmo autor, ele está mediatamente tutelado no *caput* do art. 225 da CRFB, e imediatamente no § 1º, incisos I, III e VII.

O Meio Ambiente artificial, ou construído, como ressalta Américo Luís Martins da Silva¹⁰⁶, pode ser compreendido como

[...] aquele que foi modificado pelo homem, visando atender aos seus propósitos e confortos. O *Meio Ambiente construído* abrange o espaço urbano construído (conjunto de edificações e equipamentos públicos) e demais assentamentos humanos e seus reflexos urbanísticos.¹⁰⁷

Ele recebe tratamento constitucional nos artigos 225; 183; 21, inciso XX; e 5º, inciso XXIII.

O Meio Ambiente cultural vem previsto expressamente no art. 216 da CRFB, podendo ser conceituado como

[...] aquele constituído do patrimônio cultural, ou seja, é o Meio Ambiente que engloba os bens de natureza (tanto materiais como imateriais), tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo

¹⁰⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. p. 62.

¹⁰⁶ SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: RT, 2004. 1 v. p. 59.

¹⁰⁷ SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos recursos naturais**, p. 59.

as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetivos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico (que estuda animais e vegetais fósseis), ecológico e científico art. 216 da CF).¹⁰⁸

Quanto a esta classificação de Meio Ambiente, Celso Fiorillo¹⁰⁹ ainda faz um adendo, acrescentando a este um subtipo, que seria o Meio Ambiente digital, considerado por via de consequência de toda evolução obtida com a globalização, que adaptou o processo civilizatório à sociedade da informação, que trouxe “[...] uma nova forma de viver relacionada a uma cultura de convergência em que as emissoras de rádio, televisão, o cinema, os *videogames*, a internet, as comunicações por meio de ligações de telefones fixos e celulares etc.”. Todas essas ponderações levaram à consideração de uma nova faceta do Meio Ambiente cultural, que é o digital.

Por fim, o Meio Ambiente do trabalho pode ser compreendido como

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc).¹¹⁰

Tal Meio Ambiente recebe tutela imediata pela CRFB nos artigos 200, inciso VIII e 7º, inciso XXIII.

Considerados tais pontos conclui-se que o conceito de Meio Ambiente é bastante abrangente, possuindo conceitos doutrinários diversificados e todos muito amplos, como da mesma forma seguem os conceitos legais. Entretanto, há que se entender em suma que o Meio Ambiente é bem diretamente tutelado pela CRFB, assim como diversas outras legislações infraconstitucionais, que abrange todo o meio circundado pela vida, seja este meio natural ou artificial. Bem este que deve

¹⁰⁸ SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos recursos naturais**, p. 59-60.

¹⁰⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. p. 65.

¹¹⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. p. 65-66.

ser defendido e garantido para a manutenção digna das presentes e futuras gerações.

2.2 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS À RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de adentrar-se ao tema central desse capítulo que é a Responsabilidade Civil por Dano Ambiental, faz-se necessário traçar algumas observações sobre a temática que é Responsabilidade Civil.

Na relação sociológica da Responsabilidade Civil está nitidamente ligada a relação do comportamento humano ao estudo da sociedade, que é o reflexo sobre os demais cidadãos, pois tudo fez parte do mesmo elo de desenvolvimento e, desta feita, quando quebrado, interrompido por qualquer ser humano, coisa ou animal a ele ligado, há interferência nessa cadeia, causando de alguma forma prejuízos ao semelhante, devendo, portanto, haver o ressarcimento, para poder restabelecer-se o elo.¹¹¹

Em verdade, responsabilidade é sinônimo de ato de arcar com uma obrigação de responder. Em sentido amplo, revela o dever jurídico em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão que lhe seja imputado.¹¹²

Assim, Responsabilidade Civil em seu sentido etimológico, exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge da ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Seria, então, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.¹¹³

A Responsabilidade Civil pode surgir do inadimplemento de uma obrigação contratual, é o que se chama de responsabilidade contratual; como também pode ser decorrente diretamente da lei, também chamada de extracontratual ou aquiliana, que é aquela que surge da violação de um direito

¹¹¹ OLIVEIRA FILHO, Ari Alves. **Responsabilidade civil em face dos danos ambientais**. p. 106.

¹¹² OLIVEIRA FILHO, Ari Alves. **Responsabilidade civil em face dos danos ambientais**. p. 107.

¹¹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 03

subjetivo, sem que o ofensor e a vítima tenham qualquer relação contratual.

A Responsabilidade Civil, portanto, pode ser Contratual ou Extracontratual, ficando o causador do dano obrigado a repará-lo, seja esse dano decorrente de culpa ou do risco assumido pelo causador.

Para a caracterização da responsabilidade contratual, portanto, há necessidade da existência de um contrato e ela reforça o princípio da obrigatoriedade da convenção que é um dos princípios que rege o direito contratual, pois o que foi estipulado no contrato deverá ser respeitado e cumprido por ambas as partes, sob pena do inadimplente ser executado.¹¹⁴

Já a Responsabilidade Civil Extracontratual não é vinculada a nenhum contrato, como a anterior. Decorre de ato ilícito provocado pelo agente que, infringindo um dever legal, viola os deveres gerais de abstenção ou omissão, como os que correspondem aos direitos reais, aos direitos da personalidade ou aos direitos do autor, e desta forma é regida pelos artigos 186 a 188, 927 a 954 do Código Civil.¹¹⁵

A Responsabilidade Civil Extracontratual, portanto, divide-se em duas modalidades: a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva.

O ordenamento jurídico brasileiro trabalha, como regra geral, com a Responsabilidade Civil Subjetiva, devendo ser comprovada a existência de culpa para que possa surgir a necessidade de qualquer ressarcimento, sendo que tal preceito surge expresso em nosso novo Código Civil no seu artigo 186¹¹⁶.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Percebe-se que a ação do agente deve ser voluntária, negligente ou imprudente, portanto necessário se faz a comprovação da culpa. A responsabilidade subjetiva funda-se na ideia de culpa e de dolo, sendo que com relação a este último, sempre haverá responsabilidade.

¹¹⁴ OLIVEIRA FILHO, Ari Alves. **Responsabilidade civil em face dos danos ambientais**. p. 119-120.

¹¹⁵ OLIVEIRA FILHO, Ari Alves. **Responsabilidade civil em face dos danos ambientais**. p. 120.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Congresso Nacional, 2002.

“Desde esta perspectiva tradicional o protagonismo do fenômeno ressarcitório correspondeu a um esquema cujo foco central esteve constituído pelo comportamento do autor do feito culposo.”¹¹⁷

Para tal teoria, a Responsabilidade Civil se assentaria em três pressupostos, o dano, a culpa do agente causador do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano, também chamado de nexo de causalidade. Sendo essa a ideia ainda sustentada pela Responsabilidade Civil Subjetiva.¹¹⁸

Segundo destaques de Cavalieri Filho¹¹⁹, os pressupostos estariam intimamente ligados, estabelecidos pela presença de três elementos substancialmente diferenciados, um elemento formal, caracterizado pela violação de um dever jurídico mediante uma conduta voluntária; um elemento subjetivo, caracterizado pela culpa *lato sensu*, ou seja, pelo dolo ou pela culpa *stricto sensu*; e por um elemento causal-material, caracterizado pelo dano e a respectiva relação de causalidade.

Cavalieri Filho¹²⁰ destaca que apesar da Responsabilidade Civil Subjetiva ter sido sempre a regra geral, a realidade vivida contemporaneamente acaba por admitir a caracterização da responsabilidade objetiva, porém apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei¹²¹.

O esquema clássico da responsabilidade por culpa demonstrou ser totalmente insuficiente e ineficaz para solucionar os problemas plantados pela transição da economia agrícola à de

¹¹⁷ Tradução livre do autor da presente Dissertação do original: “Desde esta perspectiva tradicional el protagonismo del fenómeno resarcitorio le corresponde a un esquema cuyo eje central estuvo constituido por el comportamiento del autor del hecho culposo” in: PARKINSON, Aurora V. S. Besalú. **Responsabilidad por daño ambiental**. p. 47.

¹¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 4.

¹¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, p. 17-18.

¹²⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, p. 147.

¹²¹ Conforme destaca o mesmo autor, “Embora tenha mantido a responsabilidade subjetiva, optou pela responsabilidade objetiva, tão extensas e profundas são as cláusulas gerais que a consagram, tais como o abuso do direito (art. 187), o exercício de atividade de risco ou perigosa (parágrafo único do art. 927), danos causados por produtos (art. 931), responsabilidade pelo fato de outrem (art. 932, c/c o art. 933), responsabilidade pelo fato da coisa e do animal (arts. 936, 937 e 939), responsabilidade dos incapazes (art. 928) etc. Após o exame dessas hipóteses todas, haverá uma única conclusão: muito pouco sobrou para a responsabilidade subjetiva.” In: CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, p. 159.

produção industrial. A razão pode se dar pelo feito que esta última determinou um incremento das hipóteses de dano, fundamentalmente pela utilização de complexos mecanismos de produção e a intervenção de “coisas” na causa daqueles.¹²²

Conforme destaca Gonçalves¹²³, ela vem se fundar num princípio de equidade existente desde o direito romano, o qual pressupõe que aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens resultantes, *ubi emolumentum, ibi onus; ubi comoda, ibi incommoda*. “Quem auferir os cômodos (ou lucros), deve suportar os incômodos (ou riscos).”¹²⁴

No final do século XIX a aparição e a multiplicação de novos tipos de dano em consequência da Revolução Industrial e do progresso do maquinismo revelaram as insuficiências de uma Responsabilidade Civil fundada exclusivamente na culpa e conduziu à aparição de uma responsabilidade sem culpa. Esta última não substituiu a primeira, mas ampliou o campo da responsabilidade, permitindo também a adaptação do Direito à transformação das necessidades econômicas e sociais.¹²⁵

Assim, hodiernamente tem-se a divisão da Responsabilidade Civil Objetiva por duas teorias, a teoria do risco e a teoria do dano objetivo. Ambas consagram a ideia de que a responsabilidade se dará independentemente da comprovação de existência de culpa, porém a primeira baseia-se estritamente à concepção dos riscos de atividades, e a segunda à de que desde que exista um dano deve ser ressarcido.¹²⁶

De acordo com a teoria do risco, “[...] toda pessoa que exerce alguma

¹²² Tradução livre do autor da presente Dissertação do original: “El esquema clásico de la responsabilidad por culpa demostró ser totalmente insuficiente e ineficaz para solucionar los problemas planteados por la transición de la economía agrícola a la de producción industrial. La razón puede hallarse en el hecho que esta última determinó un incremento de las hipótesis de daño, fundamentalmente por la utilización de complejos mecanismos de producción y la intervención de ‘cosas’ en la causación de aquéllos.” In: PARKINSON, Aurora V. S. Besalú. **Responsabilidad por daño ambiental**. p. 47.

¹²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, p. 7.

¹²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, p. 7.

¹²⁵ Tradução livre do autor da presente Dissertação do original: “A finales de siglo XIX la aparición y la multiplicación de nuevos tipos de daños a consecuencia de la Revolución Industrial y del progreso del maquinismo, reveló las insuficiencias de una responsabilidad civil fundada exclusivamente en la culpa y condujo a la aparición de una responsabilidad sin culpa. Esta última no sustituyó a la primera, pero ensanchó el campo de la responsabilidad, permitiendo también la adaptación del Derecho a la transformación de las necesidades económicas y sociales.” In: PARKINSON, Aurora V. S. Besalú. **Responsabilidad por daño ambiental**. p. 58.

¹²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, p. 7.

atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.”¹²⁷ Com isso, a ideia da responsabilidade desloca-se da culpa para o risco. Isso decorre da ideia de que “Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lha assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente.”¹²⁸

A lógica é a mesma da responsabilidade objetiva geral decorrente da ideia de dano objetivo, a qual não há a necessidade da comprovação da culpa da pessoa, somente a comprovação de que foi a própria pessoa que praticou a ação de risco.

Por tais considerações, considerando os elementos caracterizadores deste tipo de responsabilidade tem-se a redução quanto à obrigatoriedade da culpa, resumindo-se a três: atividade ilícita, dano e nexo causal.

Contudo, importante é destaque feito por Cavalieri Filho¹²⁹ no sentido de que tal tipo de responsabilidade irá se caracterizar pela não necessidade de caracterização da culpa, sendo que esta poderá existir ou não, mas ela será sempre irrelevante para o dever de indenizar, recaiando, neste caso, a indispensabilidade sobre o nexo causal, pois “[...] mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento.”¹³⁰

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL¹³¹

2.3.1 A ideia de Dano Ambiental

O dano, numa visão ampla, pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certas circunstâncias, uma pessoa, contra sua vontade,

¹²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 31.

¹²⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, p. 142.

¹²⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, p. 140.

¹³⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, p. 140.

¹³¹ Este item corresponde a partes adaptadas, ampliadas e atualizadas do artigo: GARCIA, Fábio Bittencourt; CAVALCANTI, Juliano Luis. Destaques pontuais sobre Responsabilidade Civil Ambiental. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; DANTAS, Marcelo Buzaglo; MOLINA, Andrés (orgs.) REAL FERRER, Gabriel (coord.) **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Alicante: Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales, 2016. 2 v. p. 175-199.

pode sofrer em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.¹³²

Considerando um viés conceitual jurídico, Paulo Bessa Antunes¹³³ o define como

[...] o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. [...] dano implica alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada alteração.

“O Dano Ambiental, por sua vez, constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao Meio Ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas”.¹³⁴

Dano Ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados Meio Ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão a direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do Meio Ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, Dano Ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.¹³⁵

Destaca-se também o conceito de Dano Ambiental trazido por Délton Winter de Carvalho¹³⁶;

Portanto, Dano Ambiental consiste em uma noção que integra a lesão a interesses transindividuais e individuais, assim como suas repercussões atingem tanto o Meio Ambiente natural como os elementos ambientais antrópicos. Essa integração multifacetada fornece amplitude e grande complexidade ao sentido jurídico de Dano Ambiental, como corolário o próprio direito à vida.

Importante é o destaque de que não há atualmente na legislação

¹³² OLIVEIRA FILHO, Ari Alves. **Responsabilidade civil em face dos danos ambientais**. p. 117.

¹³³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9.ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 230.

¹³⁴ MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 92

¹³⁵ MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. p. 92

¹³⁶ CARVALHO, Délton Winter. **Dano Ambiental futuro**. A responsabilização civil pelo risco ambiental. p. 101.

brasileira um conceito legal de Dano Ambiental, tendo a Política Nacional do Meio Ambiente¹³⁷ se limitado a conceituar em seu art. 3º “degradação da qualidade ambiental” e “poluição”:

II - **degradação da qualidade ambiental**, a alteração adversa das características do Meio Ambiente;

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do Meio Ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;¹³⁸

Édis Milaré¹³⁹ ainda salienta que desse modo o legislador acabou por vincular de modo indissociável as ideias de poluição e degradação ambiental, ao salientar expressamente que a última resulta da primeira, que por sua vez se tipifica pelo resultado danoso, independentemente da inobservância de regras ou padrões específicos.

Deve ainda ser esclarecido que a ideia de Dano Ambiental não deve se confundir com a de impacto ambiental, sendo este, nas palavras de Paulo Bessa Antunes¹⁴⁰,

[...] um abalo, uma impressão muito forte, muito profunda, causada por motivos diversos sobre o ambiente, isto é, sobre aquilo que cerca ou envolve os seres vivos. Se forem positivos, devem ser estimulados; se forem negativos, devem ser

¹³⁷ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Congresso Nacional, 1981.

¹³⁸ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Congresso Nacional, 1981. Sem grifos no original.

¹³⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 316.

¹⁴⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 257.

evitados.¹⁴¹

Édis Milaré¹⁴² ainda salienta que a ideia de impacto ambiental “[...] remete a alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do Meio Ambiente causada pela interferência humana [...]”, o que leva a conclusão de que o impacto pode consistir em um dano ou não, ou seja, poderá haver impacto sem que haja dano.

A partir de tais considerações deve-se ter em mente que a ideia de Dano Ambiental não pode em nenhum momento dissociar-se da visão ampla de Meio Ambiente, entendido em sua ideia *lato sensu*, Meio Ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho¹⁴³.

Pontual e de grande valia para o presente estudo são as considerações de Édis Milaré¹⁴⁴ quanto à classificação do dano, onde o mesmo o faz quanto à sua dimensão e quanto à natureza do interesse lesado.

Quanto à sua dimensão os danos podem ser classificados em coletivos ou individuais, classificação esta que se embasa na interpretação decorrente do § 1º do art. 14 da Política Nacional do Meio Ambiente¹⁴⁵, que menciona a possibilidade de indenizar os danos causados ao *Meio Ambiente e a terceiros*.

[...] isso significa que o Dano Ambiental, embora sempre recaia diretamente sobre o ambiente e os recursos e elementos que o compõem, em prejuízo da coletividade, pode, em certos casos, refletir-se, material ou moralmente, sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde de uma certa pessoa ou de um grupo de

¹⁴¹ Considerando ainda um conceito jurídico de Impacto Ambiental pode-se destacar o presente no artigo 1º da Resolução nº. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA: “Impacto Ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais.” In: CONAMA. **Resolução nº. 001, de 23 de janeiro de 1986**. Brasília: Diário Oficial da União, 1986.

¹⁴² MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 317.

¹⁴³ Leia-se sobre o tema em: FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 14.ed. p. 20-23.

¹⁴⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 319-324.

¹⁴⁵ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Congresso Nacional, 1981.

peças determinadas ou determináveis.¹⁴⁶

Nesse sentido, Dano Ambiental coletivo, também chamado de Dano Ambiental propriamente dito, é aquele causado ao Meio Ambiente globalmente considerado como patrimônio em suas concepções coletiva e difusa¹⁴⁷, ou seja, danos com caráter transindividual e indivisível. Este, quando cobrado, tem eventual indenização destinada ao fundo para reparação do dano ecológico^{148 149}.

Já o Dano Ambiental individual, também considerado como um dano em ricochete ou reflexo, é configurado como aquele que atinge pessoas certas, através de sua integridade moral e/ou de seu patrimônio material particular. “[...] é a modalidade de Dano Ambiental que, ao afetar desfavoravelmente a qualidade do meio, repercute de forma reflexa sobre a esfera de interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais de outrem.”¹⁵⁰ Tal dano dá ensejo à indenização dirigida a reparação de prejuízo individual através do ingresso de ação indenizatória individual.

Quanto à natureza do interesse lesado, Édís Milaré¹⁵¹ classifica o dano como material ou patrimonial, e moral ou extrapatrimonial, assim como faz Celso Fiorillo¹⁵², ao afirmar que a sua classificação divide-se dessa forma ante a análise do objeto dano e suas consequências (patrimoniais ou extrapatrimoniais).

Nesse sentido, Dano Ambiental patrimonial ou material, “[...] é aquele que

¹⁴⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 319.

¹⁴⁷ Tais concepções são adotadas pela doutrina ambientalista a partir das conceituações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 81, parágrafo único:

“I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;” Grifos do autor. *In*: BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Congresso Nacional, 1990.

¹⁴⁸ Leia mais sobre o tema em: MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 381-382.

Devem ainda ser observadas as considerações da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico. Em especial o artigo 13. (BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Brasília: Congresso Nacional, 1985.)

¹⁴⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 320-321.

¹⁵⁰ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 321.

¹⁵¹ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 322-323.

¹⁵² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**, p. 94-112.

repercute sobre o próprio Bem Ambiental, isto é, o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, relacionando-se à sua possível restituição ao status quo ante, compensação ou indenização.”¹⁵³

E Dano Ambiental extrapatrimonial ou moral, “[...] caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, ao sentimento difuso ou coletivo resultante da lesão ambiental patrimonial.”¹⁵⁴ Deve-se destacar que este dano não decorre da impossibilidade de restituição do *status quo ante*, mas da evidência de sentimentos coletivos de dor, sofrimento e/ou frustração.

Édis Milaré¹⁵⁵ ainda comenta sobre a consideração do chamado Dano Ambiental futuro, tido como “[...] evento possível, mas imperceptível ao senso comum, só se revelando quando concretizado em um Dano Ambiental propriamente dito, em geral de dimensões e efeitos catastróficos e inestimáveis.”¹⁵⁶

Sua consideração, segundo o autor, dá-se pela marca da nova fase da sociedade moderna, chamada por Ulrich Beck¹⁵⁷ como “sociedade de risco”, decorrente de uma época vivida caracterizada por riscos abstratos e incertezas, em que apenas se vê a “[...] ponta de um iceberg, cuja profundidade e tamanho não somos sequer capazes de imaginar.”¹⁵⁸

Tais classificações já acabam por gerar a consideração de que o dano em sua categoria ambiental engloba algumas características peculiares, as quais destacam-se nesta sequência.

¹⁵³ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 323.

¹⁵⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 323.

¹⁵⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 324-325.

¹⁵⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 324.

¹⁵⁷ O autor Ulrich Beck traz em sua obra “Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade” (BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2.ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.), sobre a ideia de sociedade de risco a partir do relato de desenvolvimento de diversos riscos sociais, políticos, econômicos e industriais, os quais foram tomando cada vez maiores proporções, escapando da alçada das instituições de controle e proteção da sociedade industrial, sendo que tais riscos faziam por surgir a então “Sociedade de risco”. Aponta ele que os problemas de tal sociedade foram gerados pelo próprio avanço técnico-econômico, e o processo de modernização acaba por voltar-se a si mesmo como tema e problema através da reflexividade. A consciência do risco estaria, então, englobada em projeções para o futuro e não para o presente, o que pressupõe um processo social de reconhecimento e legitimação.

¹⁵⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 325.

Ampla dispersão de vítimas, ou seja, mesmo que o dano afete aspectos particulares individualizados, a lesão ambiental irá sempre e necessariamente atingir uma pluralidade difusa de vítimas.¹⁵⁹

Dificuldade inerente à ação reparatória, ou seja, o Dano Ambiental é de difícil reparação, resultando a consideração de que a Responsabilidade Civil para sua reparação acaba se apresentando sempre insuficiente, pois ela jamais reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio afetado.¹⁶⁰

E a dificuldade da valoração. Além de difícil reparação ele é, também, de difícil valoração, pois a estrutura sistêmica do Meio Ambiente acaba dificultando a visão de até onde e até quando se estendem as sequelas do estrago. O Meio Ambiente possui em si valores intangíveis e imponderáveis, escapando-se a valorações econômicas e financeiras.¹⁶¹

Todas essas considerações se dão, essencialmente, pela característica do Meio Ambiente como bem difuso, dinâmico, integrado e indissociável.

2.3.2 A Reparação do Dano Ambiental

Segundo os ensinamentos de Celso Fiorillo¹⁶², a reparação do Dano Ambiental apresenta-se a partir do caráter repressivo do Princípio do poluidor-pagador¹⁶³. Conforme os ditames do autor, o referido princípio apresenta duas órbitas de alcance “[...] a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (*caráter*

¹⁵⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 326.

¹⁶⁰ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 326.

¹⁶¹ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 327.

¹⁶² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**, p. 82.

¹⁶³ Princípio consagrado pelo § 2º do artigo 225 da CRFB, que tem como premissa a ideia de que “[...] o causador da poluição arcará com seus custos, o que significa dizer que ele responde pelas despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição.” (LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 56-57). Ramón Martín Mateo (MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de derecho ambiental**. p. 55.) comenta que ele vem a se caracterizar como uma pedra angular do Direito Ambiental, pois sua efetividade pretende eliminar as motivações econômicas da contaminação, aplicando os imperativos da ética distributiva. O que se busca com tal princípio é a internalização das externalidades negativas nos custos e produção e consumo, conforme a melhor doutrina de macro economia.

preventivo); e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (*caráter repressivo*).¹⁶⁴

Celso Fiorillo¹⁶⁵ continua o seu raciocínio destacando que é nessa segunda órbita de alcance que se estaciona a premissa da reparação dos danos ao Meio Ambiente em razão de atividade desenvolvida por “poluidor”.

A Responsabilidade Civil Ambiental visa a internalização das externalidades ambientais negativas e a serviço desse objetivo, emerge o princípio do poluidor-pagador, expresso no art. 16 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, cuja finalidade é eminentemente preventiva, no sentido de alterar a gestão ambiental interna das atividades potencialmente poluidoras, de sorte a evitar a produção de danos ambientais.¹⁶⁶

Portanto, parece evidente que da interpretação do princípio “quem contamina, paga”, nos termos apontados, depreende-se uma importante função preventiva que coincide basicamente com o citado ajuste de atividades do sujeito agente que provoca o mecanismo da responsabilidade.¹⁶⁷

Édis Milaré¹⁶⁸ aponta que a reparação do Dano Ambiental se firma como a materialização do Princípio da responsabilização integral do degradador, que acaba por sujeitar este a sanções repressivas e reparatórias, apresentando repercussão jurídica tripla com sanções administrativas, criminais e civis, não sendo nenhuma excludente da outra. Sendo este o critério constitucional apresentado pelo § 3º do art. 225 da CRFB¹⁶⁹ ao apresentar as consequências jurídicas do causador do Dano Ambiental.

¹⁶⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**, p. 82.

¹⁶⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**, p. 82.

¹⁶⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**. As dimensões do Dano Ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 192

¹⁶⁷ Tradução livre do autor da presente Dissertação do original: “Por lo tanto, parece evidente que de la interpretación del principio ‘quien contamina, paga’, en los términos apuntados, se desprende una importante función preventiva que coincide básicamente con el citado ajuste de actividades del sujeto agente que provoca el mecanismo de la responsabilidad.” In: CATALÁ, Lucía Gomis. **Responsabilidad por daños al medio ambiente**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 1998. p.97

¹⁶⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 330.

¹⁶⁹ Art. 225 [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. In: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Poder Constituinte Originário, 1988.

Édis Milaré¹⁷⁰ também reconhece as três realidades obrigacionais decorrentes da reparação do Dano Ambiental, mas, além disso, coaduna com o entendimento de Celso Fiorillo¹⁷¹ ao apontar como duas as formas de reparação do Dano Ambiental: reparação natural ou *in natura* ou *in specie*; e indenização pecuniária.¹⁷²

Tal entendimento decorre do estabelecido no art. 4º, inciso VII da Política Nacional do Meio Ambiente¹⁷³, que dispõe que a Política visará “à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”.

A interpretação que deve ser considerada após a leitura deste texto legal é a de que a preferência residirá no ressarcimento *in natura*, retornando ao *status quo ante* do ambiente, e só depois, se infrutífera ou insuficiente, requer-se o ressarcimento em pecúnia.

Nesse sentido, a modalidade ideal, que é a do ressarcimento *in natura*, visa “[...] a *restauração natural* do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do *status* anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente.”¹⁷⁴ Ou seja, o que se observa é que o próprio ressarcimento *in natura* acaba por englobar as duas espécies de obrigações já comentadas por Maria Luiza Granziera¹⁷⁵.

Paulo Affonso Leme Machado¹⁷⁶ faz importante consideração, relatando que

A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com

¹⁷⁰ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 331.

¹⁷¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**, p. 88-89.

¹⁷² MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 328.

¹⁷³ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Congresso Nacional, 1981.

¹⁷⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 328.

¹⁷⁵ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**, p. 588.

¹⁷⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, p. 361.

tranquilidade. Por isso, é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto.

Assim, no caso de reparação *in natura*, procede-se da seguinte forma: primeiro tenta-se a restauração natural no próprio local do dano, chamada de restauração *in situ*. Caso tal restauração não seja possível tenta-se outra forma de reparação, que é a compensação por equivalente ecológico, a qual ocorre quando há a substituição do bem afetado por outro que lhe seja correspondente funcionalmente, ou seja, que lhe seja equivalente em área de influência direta da degradada, é a chamada restauração *ex situ*. Resumidamente o que se admite é fungibilidade entre componentes ambientais, desde que garantida a qualidade ambiental global.¹⁷⁷

Caso tais soluções não sejam possíveis, tem-se a aplicação da reparação em valor econômico, a qual não terá o intuito de substituir a existência do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e o exercício de tal direito fundamental, apresentando-se como forma indireta para sanar a lesão.¹⁷⁸

O grande problema da reparação em pecúnia, como bem critica Celso Fiorillo¹⁷⁹, é a liquidação do Dano Ambiental com efeito patrimonial, justamente pela característica intrínseca do Dano Ambiental fundada na dificuldade de sua valoração, “[...] pois nunca há uma completa satisfação na reparação do Meio Ambiente, seja pelo cumprimento de uma obrigação específica, seja quando se trata de um valor em pecúnia [...]”¹⁸⁰.

Tudo isso, pois o bem ambiental não pode ser caracterizado como a grande maioria dos bens comuns das relações obrigacionais. A questão central é que o Dano Ambiental muitas vezes causa prejuízos onde a reparação não é possível. Isso acontece na maioria das vezes em que há a relação com o Meio

¹⁷⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 329.

¹⁷⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 329-330.

¹⁷⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**, p. 96.

¹⁸⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**, p. 96.

Ambiente. Existem bens únicos, lugares únicos e relações únicas. Por exemplo, houve uma queimada de uma floresta, as plantas foram devastadas, a replantio no mesmo local provavelmente não será possível, pois após uma queimada, na maioria das vezes a terra se torna infértil, e a problemática que se instaura é de como mensurar danos de tamanhas proporções.

Paulo Affonso Machado¹⁸¹ traz também outra preocupação latente, destacando que a Responsabilidade Civil tem focado somente nos danos causados, e não na potencialidade de causar o dano, considerando que “[...] os danos causados ao Meio Ambiente encontram grande dificuldade de serem reparados. É a saúde do homem e a sobrevivência das espécies da fauna e da flora que indicam a necessidade de prevenir e evitar o dano.”¹⁸²

Outro grande dilema é o entendimento dos tribunais, conforme critica Paulo Bessa Antunes¹⁸³ de encontro com a preocupação levantada por Paulo Affonso Leme Machado, “[...] a concepção até aqui predominante em nossos Tribunais é a de que os danos ambientais devem ser atuais e concretos. Ou seja, a atuação judicial é fundamentalmente *posterior* ao dano causado”.

Se os tribunais estão assim decidindo, a política de prevenção e educação ambiental, já prevista no art. 225, inciso VI da CRFB, nunca será respeitada. E a grande problemática disso tudo é que o Meio Ambiente necessita, como meio essencial à sobrevivência e bem jurídico primordial, de uma função cautelar, como diz Paulo de Bessa Antunes¹⁸⁴, ou seja, a função de prevenção, cuidado e zelo, e não uma função repressora, pois após o ato consumado a reparação muitas vezes é quase impossível.

Nesse momento há que trazer uma observação quanto a modificação ocorrida no Novo Código de Processo Civil que apresentou o artigo 497, in verbis:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou

¹⁸¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 325-331.

¹⁸² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro** p. 330.

¹⁸³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**.p. 233.

¹⁸⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**.p. 233.

determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou de existência de culpa e dolo.

Verifica-se portanto que esse artigo introduz uma nova temática quanto a responsabilidade civil que a possibilidade de responsabilização mesmo sem a existência de culpa, dolo ou dano.

2.4 A FORMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Édis Milaré¹⁸⁵ comenta que quando do início das caracterizações das responsabilidades civis ambientais imaginou-se a aplicação da teoria clássica baseada na teoria da culpa, entretanto, rapidamente a doutrina, a jurisprudência e o legislador verificaram que tais regras clássicas não ofereciam proteção suficiente e adequada às vítimas do Dano Ambiental, ficando, muitas vezes, em completo desamparo.

Isso por três motivos distintos, mas intimamente vinculados, primeiro pela natureza difusa do Dano Ambiental, sendo que este, via de regra, atinge uma pluralidade de vítimas, que se restavam desamparadas pelos institutos ortodoxos do Direito Processual clássico que só ensejava a composição do dano individualmente sofrido.¹⁸⁶

Segundo pela dificuldade de comprovação da culpa do agente poluidor, este quase sempre coberto pela aparente legalidade materializada por atos do Poder Público, como licenças e autorizações.¹⁸⁷

Por último, porque o regime jurídico do Código Civil aplicável à época admitia clássicas excludentes de responsabilização, como, por exemplo, caso

¹⁸⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 424.

¹⁸⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 424.

¹⁸⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 424.

fortuito e força maior.¹⁸⁸

Por todos esses motivos foi necessária a busca por outros instrumentos legais eficazes à reparação do dano civil de cunho ambiental, o que acabou por ensejar, quando da criação da Política Nacional do Meio Ambiente, a caracterização da Responsabilidade Civil decorrente de Dano Ambiental como Objetiva, fundamentada, principalmente, no risco da atividade.

Assim, dentro da visão da Responsabilidade Civil apresentada anteriormente, o Dano Ambiental é caracterizado como suscetível de caracterização de responsabilidade objetiva, sendo tal afirmação respaldada no § 1º do art. 14 da Política Nacional do Meio Ambiente¹⁸⁹, o qual explicita que a responsabilidade é objetiva e consequente é o dever de indenizar.

Art. 14 [...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de Responsabilidade Civil e criminal, por danos causados ao Meio Ambiente. (sem grifos no original)

Posteriormente, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988, a Responsabilidade Civil Ambiental restou constitucionalizada em sua forma Objetiva, principalmente com o fortalecimento e materialização princípio do poluidor-pagador, “[...] que fez recair sobre o ator do dano o ônus decorrente dos custos sociais de sua atividade.”¹⁹⁰

Celso Fiorillo¹⁹¹ aponta que da mesma forma que o princípio do poluidor-pagador irá ensejar a reparação através do seu caráter repressivo, ele irá estabelecer alguns aspectos essenciais ao regime jurídico da Responsabilidade Civil Ambiental, a englobar, então, a Responsabilidade Civil em sua forma Objetiva, além da prioridade da reparação específica do Dano Ambiental, este ponto já tratado no

¹⁸⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 424.

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Congresso Nacional, 1981.

¹⁹⁰ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 425.

¹⁹¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**, p. 87.

subitem anterior, e a solidariedade para suportar os danos causados ao Meio Ambiente, ponto a ser trabalhado no primeiro subitem do Capítulo seguinte.

Ramón Martín Mateo¹⁹² também confirma que a responsabilização na sua forma objetiva decorre da efetividade do princípio do poluidor-pagador, chamado na Espanha de “*contaminante pagador*” ou do “*quien contamina paga*”, o qual transcende o direito privado.

Todas essas considerações baseiam-se, além de tal princípio, na teoria do risco integral¹⁹³, “[...] que atende à preocupação de se estabelecer um sistema o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo.”¹⁹⁴

Ramón Martín Mateo¹⁹⁵ salienta que se recorre a tal teoria para a justificação da exigência de compensações econômicas, mesmo que por condutas lícitas, invocando princípios de justiça distributiva, equidade, ou culpa social, se remetendo forçadamente ao caráter personalista da assunção da responsabilidade em decorrência de atividades de risco.

Édis Milaré¹⁹⁶ aponta que são três as consequências da caracterização da teoria do risco aplicada à Responsabilidade Civil Ambiental, a saber: “[...] a) prescindibilidade de investigação da culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão da Responsabilidade Civil.”

O primeiro ponto, na realidade é consequência implícita à caracterização da responsabilidade em sua modalidade objetiva, como já explanado no primeiro item deste artigo, tendo sido objetivamente previsto no § 1º do artigo 14 da Política Nacional do Meio Ambiente, já transcrito. Isso decorre a consideração de que é afastada a investigação e a discussão da culpa do poluidor.

¹⁹² MARTÍN MATEO, Ramon. **Tratado de derecho ambiental**. Madrid: Editorial Trivium, 1991. 1 v. p. 170.

¹⁹³ Édis Milaré difere tal teoria da teoria do risco criado, que é a adotada pelo Código Civil atual, segundo a qual somente será responsabilidade pelo dano aquele que criou a situação de risco para a sua ocorrência. (MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 426).

¹⁹⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 426.

¹⁹⁵ MARTÍN MATEO, Ramon. **Tratado de derecho ambiental**. 1.v. p. 167.

¹⁹⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 431.

O segundo ponto é bastante importante à caracterização do Dano Ambiental, pois é justamente um dos problemas analisados quando se pensou na aplicação da responsabilidade em sua forma subjetiva, e disso decorre a consideração de que “[...] uma atividade *lícita* pode vir a dar causa a uma dano, assim como uma atividade *lícita* não necessariamente enseja o seu desenlace. É dizer: tão somente a lesividade é suficiente à responsabilização do poluidor.”¹⁹⁷

Ou seja, assim como não se discute a culpa do poluidor, tampouco se discute a legalidade de sua atividade, o que se analisa é a potencialidade do dano que a atividade pode trazer aos bens ambientais.

Por fim, como remonta o terceiro ponto, há de se considerar a inaplicabilidade do caso fortuito, da força maior ou da ação exclusiva da vítima como excludentes de ilicitude, assim como não há a possibilidade de invocação de cláusula de não indenização, preocupações estas já verificadas quando da análise das características do Dano Ambiental.

[...] a cláusula de não indenizar, através da qual o devedor procura se liberar da reparação do dano, ou seja, da indenização propriamente dita, só é admitida quando relacionada com obrigações passíveis de modificação convencional. Não é o que ocorre com as regras informadoras do Direito Ambiental, de natureza pública, mas apenas com aquelas destinadas à tutela do mero interesse individual, estritamente privado.¹⁹⁸

Por tudo isso, o que se resume é que pela teoria do risco aplicada à reparação de danos ambientais, deve o poluidor assumir integralmente os riscos decorrentes de sua atividade.

Disso decorre também, como salienta Édís Milaré¹⁹⁹, que o Dano Ambiental será medido por sua extensão, impondo, então, a sua reparação integral, sendo isso o estabelecido pelo § 1º, do art. 14 da Política Nacional do Meio Ambiente e do § 3º, do art. 225 da CRFB, ambos já transcritos.

¹⁹⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 431.

¹⁹⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 433.

¹⁹⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 426.

Dessa forma, tendo por base a responsabilização em sua modalidade objetiva, são dois os seus pressupostos, a saber: a demonstração do evento danoso e o nexo de causalidade com a fonte poluidora.

Conforme salienta Paulo Affonso Leme Machado²⁰⁰,

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar.

O evento danoso é caracterizado como o Dano Ambiental, a degradação ao Meio Ambiente, de um ou mais de seus componentes, resultante de atividade que o cause de maneira direta ou indireta.

E o nexo de causalidade é a consequente relação advinda da atividade poluidora e do evento danoso. “Mesmo porque, impensável atribuir-se a outrem alheio ao fato, a obrigação de indenizar um dano a que não deu causa, por ação própria ou de terceiro pelo qual responde.”²⁰¹

Ainda importante destacar que o andamento processual deverá pautar-se na inversão do ônus da prova e na presunção de danos sempre que a prova de determinado fato seja particularmente difícil ou inviável, conforme destaca Édis Milaré²⁰².

²⁰⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro** p. 361.

²⁰¹ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 429.

²⁰² MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 430.

CAPÍTULO 3

ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS NO CASO DE DANO AMBIENTAL

3.1 O SUJEITO PASSIVO DA AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL²⁰³

Considerando todo o tratado no Capítulo anterior e visando uma ligação ao tema proposto nesta Dissertação, necessário é, antes de adentrar-se ao tema central da Responsabilidade Civil Ambiental da Pessoa Jurídica com enfoque na Sociedade Limitada, analisar as pessoas que poderão configurar o polo passivo da demanda de uma Ação de Responsabilidade Civil Ambiental, ou seja, quem pode ser responsabilizado por danos ambientais.

Conforme destaca Celso Fiorillo²⁰⁴, serão legitimados passivamente todos aqueles que de alguma forma foram os causadores do Dano Ambiental, sendo esta responsabilização solidária.

Para o referido autor, o art. 225 da CRFB, ao estipular em seu *caput* que “Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao **Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações”²⁰⁵, acaba por apresentar uma fórmula ampla de responsabilização, afirmando que todos, e aqui leia-se pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que de algum modo forem causadores de Dano Ambiental, terão o dever de indenizar.²⁰⁶

²⁰³ Este item corresponde a partes adaptadas, ampliadas e atualizadas do artigo: GARCIA, Fábio Bittencourt; CAVALCANTI, Juliano Luis. Destaques pontuais sobre Responsabilidade Civil Ambiental. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; DANTAS, Marcelo Buzaglo; MOLINA, Andrés (orgs.) REAL FERRER, Gabriel (coord.) **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. p. 175-199.

²⁰⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. p. 116-117.

²⁰⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Poder Constituinte Originário, 1988. Sem destaques no original.

²⁰⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**, p. 90.

Édis Milaré²⁰⁷ também destaca que essa interpretação ampla, que irá englobar as pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público ou privado, decorre da própria conceituação de poluidor apresentada pelo inciso IV do art. 3º²⁰⁸ em análise conjunta com o § 1º do art. 14 da Política Nacional do Meio Ambiente.

O legislador, como se vê, não limita o perfil do poluidor apenas a quem suja ou inquina o meio com matéria ou energia; estende também o conceito a quem (pessoa física ou jurídica) degrada ou altera desfavoravelmente a qualidade do ambiente.²⁰⁹

Antônio Herman Benjamin²¹⁰ esclarece que a consideração dos responsáveis pelo Dano Ambiental possui conotação ampla e inclui

[...] aqueles que causam o Dano Ambiental (o fazendeiro, o industrial, o madeireiro, o minerador, o especulador), bem como os que indiretamente com ele contribuem, facilitando ou viabilizando a ocorrência do prejuízo (o banco, o órgão público licenciador, o engenheiro, o arquiteto, o incorporador, o corretor, o transportador...).

Deve-se ter em mente, ainda, que tal responsabilidade dar-se-á de maneira solidária entre os seus agentes poluidores, prevalecendo as regras do inciso IV do art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente²¹¹, “[...] que importa na responsabilidade de todos e de cada um pela totalidade dos danos, ainda que não os tenham causado por inteiro [...]”²¹².

Tal responsabilização solidária considerará os ditames legislativos materiais civis, em especial artigos 258, 259, 275 e 942 do Código Civil²¹³, considerando que todas essas normativas visualizam a “[...] degradação ambiental como um fato danoso único e indivisível, pressupondo que, em consequência da

²⁰⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 434.

²⁰⁸ “Art 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]”

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;” in: BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Congresso Nacional, 1981.

²⁰⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. p. 434.

²¹⁰ BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo Dano Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 5-52, jan./mar. 1998, p. 37.

²¹¹ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

²¹² MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 434.

²¹³ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

impossibilidade de fragmentação do dano, o nexo causal é comum.”²¹⁴

No âmbito da processualística da ação isso importa dizer que haverá litisconsórcio passivo facultativo entre os vários causadores de danos ambientais, tendo esses agentes agido direta ou indiretamente sobre o dano, do que se resume a afirmação de que estes poderão ser acionados independente ou concomitantemente.

3.2 RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE LIMITADA POR OBRIGAÇÕES SOCIAIS

3.2.1 Personalização da Sociedade Empresária

A Sociedade Empresária é uma pessoa jurídica com vida própria, diferente das pessoas que a criaram. É um sujeito de direito autônomo exercendo direitos e cumprindo obrigações.

Sobre a pessoa jurídica, Fran Martins²¹⁵ explica:

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confunde, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo como autoras e como rés, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que as constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem sem que esse fato incida no seu organismo.

No mesmo sentido discorre Rubens Requião²¹⁶,

²¹⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do Dano Ambiental no Direito brasileiro. p. 217.

²¹⁵ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. p.166.

²¹⁶ REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de direito comercial**. p. 442 -443.

Formada a sociedade comercial pelo concurso de vontades individuais, que lhe propiciam bens ou serviços, a consequência mais importante é o desabrochar de sua personalidade jurídica. A sociedade transforma-se em um novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que ditam e fazem cumprir a sua vontade. Seu patrimônio, no terreno obrigacional, assegura sua responsabilidade direta em relação a terceiros. Os bens sociais, como objetos de sua propriedade, constituem a garantia dos credores, como ocorre com os de pessoa natural.

Fábio Ulhoa Coelho²¹⁷ elenca três consequências advindas da personalização da Sociedade Empresária:

a) *Titularidade negocial* - quando a sociedade empresarial realiza negócios jurídicos (compra de matéria-prima, celebra contrato de trabalho, aceita uma duplicata etc.), embora ela o faça necessariamente pelas mãos de seu representante legal (Pontes de Miranda diria "representante" legal, por não ser a sociedade incapaz), é ela, pessoa jurídica, como sujeito de direito autônomo, personalizado, que assume um dos polos da relação negocial. O eventual sócio que a representou não é parte do negócio jurídico, mas sim a sociedade.

b) *Titularidade processual* - a pessoa jurídica pode demandar em juízo; tem capacidade para ser parte processual. A ação referente a negócio da sociedade deve ser endereçada contra a pessoa jurídica e não os seus sócios ou seu representante legal. Quem outorga mandato judicial, recebe citação, recorre, é ela como sujeito de direito autônomo.

c) *Responsabilidade patrimonial* - em consequência, ainda, de sua personalização, a sociedade terá patrimônio próprio, seu, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada um de seus sócios. Sujeito de direito personalizado autônomo, a pessoa jurídica responderá com seu patrimônio pelas obrigações que assumir. Os sócios em regra, não responderão pelas obrigações da sociedade. Somente em hipóteses excepcionais, que serão examinadas a seu tempo, poderá ser responsabilizado o sócio pelas obrigações da sociedade.

Das consequências advindas da personalização da Sociedade Empresária, a mais importante para o tema estudado é a responsabilidade

²¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. p. 113-114

patrimonial, pois consagra o princípio da autonomia patrimonial das sociedades empresárias.

Pelo princípio da autonomia patrimonial, os bens sociais são separados dos bens particulares dos sócios, consequentemente os credores da sociedade têm que buscar a satisfação de seus créditos no patrimônio social.

Em relação à consequência da personalização da Sociedade Empresária e a relativa responsabilidade patrimonial, aduz Sueli Baptista de Souza²¹⁸:

Por fim, a sociedade tem autonomia patrimonial. Certamente, este é um dos efeitos mais importantes da personalização da Sociedade Empresária, pois permite a distinção entre o patrimônio social e o individual dos sócios. Com efeito, se a Sociedade Empresária tem personalidade própria distinta da dos seus componentes, tem patrimônio próprio distinto do de seus membros. O patrimônio da sociedade é denominado patrimônio social; o patrimônio dos seus membros, de patrimônio individual. Aquele, responde pelas obrigações sociais; este, pelas obrigações firmadas pelos sócios. Ora, se a garantia do credor é representada pelo patrimônio do devedor, uma vez devedora a Sociedade Empresária, será, com certeza, o seu patrimônio social que responderá perante seus credores.

O que se verifica a partir da observação dos ditames legais e doutrinários é que a regra geral para pessoas jurídicas é de que elas possuem uma personalização própria à parte de seus sócios, sendo que a regra é de consequentemente ver-se uma diferenciação entre a responsabilização das obrigações sociais e das obrigações firmadas pelos sócios.

3.2.2 Regra geral da Responsabilidade Limitada dos Sócios por obrigações sociais

A Sociedade Limitada foi idealizada para atrair um número maior de investidores nas atividades empresariais, oferecendo a possibilidade da participação da criação de uma Sociedade Empresária sem o risco de perda de patrimônio

²¹⁸ SOUSA, Sueli Baptista de. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**: aspectos legais e constitucionais. p. 51-52.

particular do sócio.

Sobre os motivos do surgimento da Sociedade Limitada, Sueli Baptista de Souza²¹⁹ afirma:

Foi assim que, para atender o empreendedor de médio porte que queria gerir seus próprios negócios, mas que não estava disposto a ter responsabilidade ilimitada e nem possuía capital suficiente para formar uma sociedade anônima, surgiu a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que possui uma administração simples e não muito custosa, na qual o sócio gerente tem responsabilidade limitada.

Quanto à justificativa para a limitação da responsabilidade dos sócios na Sociedade Limitada, Fábio Ulhoa Coelho²²⁰ esclarece corresponde à regra de estímulo à exploração das atividades econômicas, de modo que seu beneficiário indireto e último será o próprio consumidor:

De fato, poucas pessoas - ou nenhuma - dedicar-se-iam a organizar novas empresas se o insucesso de iniciativa pudesse redundar a perda de todo o patrimônio, amalhado ao longo de anos de trabalho e investimentos, de uma ou mais gerações. A limitação da responsabilidade do empreendedor ao montante investido na empresa é condição jurídica indispensável na ordem capitalista, à disciplina da atividade de produção e circulação de bens ou serviços. Sem essa proteção patrimonial, os empreendedores canalizariam seus esforços e capitais a empreendimentos já consolidados. Os novos produtos e serviços somente conseguiriam atrair interesse dos capitalistas se acenassem com altíssima rentabilidade.

Esclarece o mesmo autor²²¹ que isso leva ao entendimento de que o preço das inovações acabaria sendo muito maior para o consumidor, pois tais preços deveriam cobrir os custos e ainda gerar lucros extraordinários, capaz de remunerar o risco de perda total do patrimônio que o sócio-empendedor se expôs.

Em razão da personalização da Sociedade Limitada, o patrimônio da sociedade é separado do patrimônio de seus sócios, respondendo a sociedade

²¹⁹ SOUSA, Sueli Baptista de. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada:** aspectos legais e constitucionais, p. 28.

²²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** Direito de empresa. p. 413.

²²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** Direito de empresa. p. 413.

integralmente por suas obrigações, ou seja, seu patrimônio servirá para garantir o pagamento das obrigações contraídas pela sociedade.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho²²²,

A personalização da Sociedade Limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a da irresponsabilidade dos sócios da Sociedade Limitada pelas dívidas sociais. Isto é, os sócios respondem apenas pelo valor das quotas com que se comprometem, no contrato social. É esse o limite de sua responsabilidade.

Como regra geral, os sócios têm por obrigação a integralização do valor das cotas que se comprometeram no contrato social.

Os sócios ao contratarem uma Sociedade Limitada assumem preliminarmente o compromisso de investir valor pecuniário nela. Referido valor é o primeiro patrimônio da sociedade e pode ser feito em dinheiro, bens ou créditos, que serão transcritos como cláusula no contrato social. Além do valor, devem os contratantes estabelecer a forma e a data do pagamento. Este ato em que o sócio se compromete de contribuir para a formação do capital social se chama subscrição.

O ato de integralização do capital social se dá quando efetivamente o sócio cumpre o que subscreveu no contrato social, ou seja, paga os valores, transfere os bens e créditos.

Sobre os conceitos de subscrição e integralização do capital social, assevera Fábio Ulhoa Coelho²²³ que ambos são fundamentais para a compreensão dos deveres dos sócios na Sociedade Limitada, pois

[...] Quando os sócios negociam a formação, um dos pontos sobre o qual devem chegar a acordo é o montante de recursos necessários à implantação da empresa. Se a totalidade desses recursos será provida pelos próprios sócios, esse montante é o capital subscrito, uma referência à soma de dinheiro, bens ou

²²² COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. p. 04.

²²³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa, p. 409/410.

créditos prometidos pelos próprios sócios. Outro ponto sobre qual os sócios devem contratar, na formação da sociedade, diz respeito ao montante em que os recursos prometidos devem ser entregues. Se a Sociedade Limitada necessita de todo o capital subscrito, logo deve o início, a entrega deverá ser concomitante com a assinatura do contrato social. Caso tenha necessidade, no início, de parte do capital subscrito a entrega poderá ser contratada para momento posterior à constituição.

E continua, esclarecendo que no primeiro ponto o capital subscrito é integralizado a vista, já no segundo é subscrito a prazo, de modo que os sócios também devem realizar a distribuição do capital entre eles, definindo a cota do capital com que cada um se compromete.²²⁴

Pode-se, então, dizer que a cota subscrita corresponde ao montante prometido individualmente pelos sócios, para a formação do contrato social; a integralizada, ao já entregue a sociedade, pelo sócio, em cumprimento ao acordado no contrato social.²²⁵

A responsabilidade dos sócios por obrigações sociais como paradigma é limitada ao capital social subscrito e não integralizado, ou seja, o credor poderá cobrar do patrimônio particular dos sócios o valor que não for integralizado por eles.

O art. 1.052 do Código Civil²²⁶ prevê que além da integralização de suas cotas os sócios respondem solidariamente pela integralização total do capital social declarado da sociedade, ou seja, todos os sócios são garantidores da integralização completa do capital social subscrito no contrato social, conforme destaca-se o texto legal:

Art. 1.052. Na Sociedade Limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Quanto ao tema, explica Fernando Schwarz Faggini²²⁷:

Portanto, em síntese, entre os sócios, cada um responde somente por sua quota (projeção interna da responsabilidade),

²²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa, p. 409/410.

²²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa, p. 409/410.

²²⁶ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

²²⁷ GAGGINI, Fernando Schwarz. **A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias**. São Paulo: Leud, 2013, p. 83.

mas, perante terceiros credores, todos respondem pela total integralização do capital social, sendo garantidores da total realização do capital (projeção externa da responsabilidade). Entretanto uma vez totalmente integralizado o capital, cessa a responsabilidade subsidiária para todos os sócios, que por nada mais poderão ser cobrados pelas dívidas sociais, assumindo o credor o prejuízo não suportado pelo patrimônio social.

Adverte-se que a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais em decorrência da ausência de integralização total do capital social subscrito é subsidiária, ou seja, o credor somente poderá buscar a satisfação de seus créditos no patrimônio particular dos sócios, depois de exaurido todo o patrimônio da Sociedade Limitada.

Em razão da personalização da Sociedade Limitada, o devedor imediato das obrigações sociais é a própria sociedade que praticou o negócio jurídico, respondendo de forma principal e ilimitada pelo total da dívida; o sócio da Sociedade Limitada, em razão da insuficiência de integralização total do capital social, é o devedor mediato das obrigações sociais, surgindo a obrigação do pagamento das dívidas sociais apenas depois de constatada a insuficiência dos haveres sociais e até o montante do capital ainda não integralizado.

Desse modo, não há solidariedade entre sócios e Sociedade Limitada por dívidas assumidas pela sociedade.

Conforme salienta Fábio Ulhoa Coelho²²⁸, "[...] na responsabilidade de sócio relacionado ao cumprimento de dever de integralizar o capital social da limitada, vige a regra da subsidiariedade: enquanto houver patrimônio social, o do sócio não pode ser alcançado, na satisfação dos direitos dos credores (CC, art. 1.024; CPC, art. 596)".

Em relação ao meio processual adequado para a cobrança dos sócios que não integralizaram o total do capital social quanto às obrigações contraídas e não satisfeitas pela sociedade por falta de patrimônio social, há divergências na doutrina.

²²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa, p. 422.

Itamar Gaiano²²⁹ expõe a posição de Modesto Carvalhosa:

Entende Carvalhosa que podem os credores estender a execução ajuizada contra a sociedade para as pessoas dos sócios, de modo a atingir-lhes os patrimônios particulares.

Nesse caso, o processo executivo envolve a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em seguida, preservando-lhes, isto é certo, o benefício de ordem, a assegurar-lhes o direito apenas sofrer a penhora de seus bens depois de apreendido o acervo patrimonial da sociedade e desde que este não baste para satisfação do crédito exequendo.

De outro norte, Fábio Ulhoa Coelho²³⁰ sustenta:

Note-se que, nesse caso, sendo premissa da imputação de responsabilidade ao sócio a inexistência de patrimônio social, suficiente ao atendimento das obrigações da sociedade, o adequado meio processual para tornar efetiva a responsabilização é matéria de direito falimentar. De fato, quando se trata de cobrar o sócio pela falta de integralização do capital social, nenhum credor individualmente tem ação para promover a responsabilidade. O direito cabe unicamente à comunhão dos credores, e tem por pressuposto a decretação da falência da sociedade.

O fato é que independentemente do meio processual escolhido quando da responsabilidade de sócio relacionada ao dever de integralizar o capital social da limitada, vige a regra da subsidiariedade.

3.3 RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE LIMITADA POR OBRIGAÇÕES SOCIAIS

Como regra geral, em razão da personalização da Sociedade Limitada, o sócio não tem responsabilidade pelas obrigações sociais. Contudo, há casos excepcionais em que os sócios da Sociedade Limitada respondem de forma ilimitada com seu patrimônio particular por obrigações sociais.

Em relação às hipótese excepcionas de imposição de responsabilidade

²²⁹ GAIANO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. p. 38.

²³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**, p. 11.

aos sócios, Fernando Schwarz Caggini²³¹ discorre que:

Não obstante essa regra ordinária de responsabilidade, que é o foco central deste trabalho, outras hipóteses de responsabilização excepcionais (ou extraordinárias) podem ser estipuladas em lei, fora do contexto da regra geral de responsabilidade patrimonial subsidiária, e é importante que se faça a distinção entre essas diversas situações, para melhor delimitar o tema central deste estudo. Tratam-se de casos em que se visa a punição de conduta indesejável praticada pelo(s) sócio(s) ou, ainda, de hipóteses legais que ampliam a responsabilidade do sócio perante algumas classes de credores, ao lhe atribuir obrigações cabíveis à sociedade, em inobservância à regra ordinária de responsabilidade subsidiária.

Em razão da importância das sociedades limitadas para o desenvolvimento da atividade empresarial e a importância do estímulo da responsabilidade que se dá a esse tipo de sociedade, o estudo da Responsabilidade Limitada dos Sócios da Sociedade Limitada deve ser visto caso a caso, obedecendo a critérios específicos e excepcionais englobados dentro de oito possibilidades: no caso da inexatidão dos valores atribuídos aos bens que compõem o capital social; no caso de deliberação contrária a lei ou ao contrato social; pelas obrigações tributárias; pelas obrigações previdenciárias; pelas obrigações trabalhistas; no caso de desvio de finalidade ou no caso de confusão patrimonial; pelas obrigações consumeristas; e por ocorrência de Dano Ambiental, este último tema central do presente estudo.

Todas essas oito possibilidades serão trabalhadas a seguir, salientando-se desde já que o enfoque principal se dará em razão da última, pois é o tema central do trabalho.

²³¹ GAGGINI, Fernando Schwarz. **A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias**, p. 97.

3.3.1 Responsabilidade dos sócios pela exatidão do valor dos bens conferidos ao capital social

Conforme apontado anteriormente, o sócio poderá integralizar o capital social por transferência de dinheiro, bens ou créditos. Quando faz através de bens, deverá atribuir-lhe um valor pecuniário, com a concordância dos demais sócios.

Se houver supervalorização dos bens transferidos ao patrimônio social, todos os sócios respondem solidariamente pela diferença entre o valor atribuído e o valor real dos imóveis pelo prazo de 5 anos contados do registro da sociedade.

É o que prevê o §1º, art. 1.055 do Código Civil²³²:

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

Sobre a responsabilidade dos sócios pela exatidão do valor dos bens entregues a sociedade para integralização do capital social, Itamar Gaiano²³³ discorre:

Os bens ou direitos entregues com a finalidade de integralização do capital social são estimados. A estimativa pode não corresponder à realidade, ou seja, pode ser superior ao verdadeiro valor econômico dos bens, caso em que o investimento deixa de ser integral, surgindo uma diferença entre o capital social atribuído à sociedade no momento de sua formação e o capital social efetivo, integralizado. Por essa diferença a menor respondem solidariamente os sócios, afim de que se estabeleça a integralidade real do capital.

A responsabilidade solidária dos sócios pela exata estimação dos bens entregues à sociedade para integralização de suas quotas subsiste pelo prazo de cinco anos, contados da data do registro da pessoa jurídica.

Ou seja, no caso dos sócios, ao momento da integralização do capital

²³² BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

²³³ GAIANO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**, p. 42.

social da Sociedade Limitada, apresentarem alguma inexatidão nos valores dos bens em razão de seus valores reais, em caso de responsabilização civil todos os sócios responderão solidariamente.

3.3.2 Responsabilidade dos sócios por deliberação contrária à lei ou ao contrato social

O art. 1.080 do Código Civil²³⁴ atribui responsabilidade ilimitada aos sócios que aprovarem deliberações infringentes ao contrato social ou a lei, conforme destaca-se:

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

De acordo com o referido artigo verifica-se que os sócios que tomaram parte em deliberações contrárias ao que está estipulado no contrato social ou na lei, respondem ilimitadamente pelas irregularidades por eles cometidas.

A propósito, como elucida Sueli Baptista de Souza²³⁵:

Destarte, pela dicção do sobredito dispositivo legal, verifica-se que os sócios que tomaram parte em deliberações contrárias ao contrato ou à lei, tornam-se pessoal e ilimitadamente responsáveis pela prática delas decorrentes. A norma objetiva punir a prática de atos ilícitos.

Nesse tema da responsabilidade dos sócios por infração à lei ou ao contrato social, Itamar Gaiano²³⁶ assevera que

A hipótese de incidência da responsabilidade é diversa daquela prevista no art. 50, que diz respeito a abuso de personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Aqui, no artigo 1.080, a responsabilidade decorre de ato ilícito praticado pelos sócios, por contrariarem, com suas

²³⁴ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

²³⁵ SOUSA, Sueli Baptista de. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**: aspectos legais e constitucionais, p. 75.

²³⁶ GAIANO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**, p. 123.

deliberações, o contrato de constituição da sociedade ou a lei.

De acordo com o referido dispositivo legal, é necessário que a deliberação dos atos ilícitos seja feita por escrito.

Sobre exigência da forma escrita, Sueli Baptista de Souza²³⁷ discorre que

[...] a norma em comento exige, para a responsabilização do sócio, que seja por escrito sua deliberação contrária a lei ou ao contrato, haja vista, a referência estabelecida no próprio texto: “à responsabilização dos sócios que *expressamente* tenham adotado a deliberação contra preceitos legais ou contratuais”.

3.3.3 Responsabilidade dos sócios pelas obrigações tributárias

A responsabilidade pelas obrigações tributárias somente é ilimitada a sócios que exercem o poder de gerência, administração ou representação das sociedades. Os sócios que não detém esse poder, ou seja, não participam da administração, gerência ou representam a sociedade, são imunes ao pagamento de dívidas tributárias.

A respeito, preleciona Itamar Gaiano²³⁸:

Salienta-se, novamente que o sócio não apenas é responsável quando investido de poderes de direção ou gerência ou representação da sociedade.

O sócio comum que não exerça qualquer dessas funções não é pessoalmente responsável por obrigações tributárias.

Ademais, de acordo como art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

²³⁷ SOUSA, Sueli Baptista de. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**: aspectos legais e constitucionais, p. 75.

²³⁸ GAIANO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**, p. 51.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido corrobora Sueli Baptista de Souza²³⁹:

Pela dicção do sobredito dispositivo legal, compreende-se que a responsabilidade fiscal não incide na simples condição de sócio, mas sim, na de administrador da Sociedade Limitada. Em outro falar, se o sócio não pratica atos de gestão da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários desta. A imputação legal tão só os administradores da sociedade. Assim, o sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência.

Outra questão relevante prevista no artigo mencionado é que a responsabilidade tributária, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor só se caracteriza quando se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato.

Conforme destaca Itamar Gaiano²⁴⁰:

A norma é clara ao estabelece que a responsabilidade do terceiro, sócio gerente, diretor ou administrador decorre de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Trata-se pois, de responsabilidade de natureza subjetiva. Sua caracterização depende do elemento subjetivo da culpa (em sentido amplo, compreensivo do dolo).

Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho²⁴¹ entende que:

O administrador é responsável tributário pelas obrigações da Sociedade Limitada quando esta possuía dinheiro para o recolhimento do tributo, mas aquele o destinou a outra finalidade, como antecipação de lucro, pagamento de pro labore aos sócios, aplicações financeiras. Não haverá, porém, responsabilidade se o inadimplemento da obrigação tributária decorreu da inexistência de numerário no caixa da sociedade.

Verifica-se nesse sentido que o sócio gerente, administrador ou o que

²³⁹ SOUSA, Sueli Baptista de. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**: aspectos legais e constitucionais, p. 93.

²⁴⁰ GAIANO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**, p. 62.

²⁴¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa, p. 457.

representa a sociedade, que é o responsável pelo pagamento das obrigações tributárias, tem uma responsabilidade maior do que os demais sócios.

3.3.4 Responsabilidade dos sócios por obrigações previdenciárias

A responsabilidade dos sócios pelo pagamento das obrigações previdenciárias da Sociedade Limitada é a mesma responsabilidade inerente aos demais tributos, ou seja, deve-se obedecer aos requisitos previstos no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional: o sócio precisa praticar atos de gestão da sociedade e que esses atos de gestão tenham sido praticados com irregularidades descritas no *caput* do artigo (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos).

Sobre tal afirmação afirma Itamar Gaiano²⁴²:

As contribuições à seguridade social se inserem no conceito geral de tributo. Elas estão compreendidas no capítulo da Constituição Federal que trata do Sistema Tributário Nacional, sendo exclusiva da União a competência para instituí-las, segundo art. 149.

Como espécie do gênero tributo, a elas se aplica, portando, a disciplina do Código Tributário Nacional.

Esse Código, como visto em item anterior, impõe responsabilidade ao sócio-gerente, diretor ou representante de pessoa jurídica de direito privado, em razão de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social, contrato social ou Estatuto.

Na responsabilidade decorrente de obrigações previdenciárias, portanto, ocorrerá tal qual apresentado no item anterior, ou seja, o sócio gerente, administrador ou o que representa a sociedade possui uma responsabilidade maior que os demais sócios.

²⁴² GAIANO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**, p. 84.

3.3.5 Responsabilidade dos sócios por obrigações trabalhistas

A responsabilidade relativa às obrigações trabalhistas da sociedade é imputada subsidiariamente aos sócios da limitada. No caso da pessoa jurídica não ter patrimônio suficiente para saldar as verbas trabalhistas, o patrimônio dos sócios poderá ser executado para saldar as dívidas da sociedade.

Apesar de não haver previsão legal para se responsabilizar o sócio por dívidas trabalhistas a doutrina entende que por se tratar de verba alimentar, o direito do empregado deve ser eleito em face ao direito do sócio, conforme explica Itamar Gaiano²⁴³:

Nessa perspectiva, parece-nos apropriado enquadrar o problema da colisão dos direitos do trabalhador e do sócio da Sociedade Limitada.

A conclusão que se chega é no sentido que a colisão dos direitos do empregado e do sócio resolve-se mediante recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana, como critério hermenêutico integrativo, não se havendo de recorrer, para tanto, à teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que tem pressupostos especiais que nem sempre se configuram no caso concreto, nem à teoria do risco, da qual apenas se pode cogitar com relação a pessoa jurídica, não se aplicando a pessoa física do sócio.

Apropriada e mais consentânea com o sistema jurídico global é a simples opção pelo direito do empregado, por ser evidentemente prioritário, devido a seu superior conteúdo axiológico. Na apreciação dos conteúdos dos direitos aplica-se o princípio da proporcionalidade, optando-se pelo direito do trabalhador, por ser de proporção axiológica manifestadamente superior.

Tendo as obrigações trabalhistas uma equiparação à verba alimentar, esta sempre terá um cuidado maior do legislador e do julgador, e desta forma mesmo sem Desconsideração da Personalidade Jurídica, poder-se-á chegar aos bens dos sócios.

²⁴³ GAIANO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**, p. 95.

3.3.6 Responsabilidade dos sócios por desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial

Os sócios respondem por obrigações sociais quando abusam da personalidade jurídica com desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial da sociedade. Conforme dicção do art. 50 do Código Civil²⁴⁴:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Referido preceito legal contempla a teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme esclarece Fábio Ulhoa Coelho²⁴⁵:

Pela teoria da desconsideração, o juiz pode deixar de aplicar as regras de separação patrimonial entre sociedade e sócios, ignorando a existência da pessoa jurídica num caso concreto porque é necessário coibir a Fraude perpetrada graças à manipulação de tais regras. Não seria possível a coibição se respeitada a autonomia da sociedade. Note-se a decisão judicial que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade não desfaz o seu ato constitutivo, não o invalida, nem importa a sua dissolução. Trata, apenas e rigorosamente, de suspensão episódica da eficácia desse ato. Quer dizer, a constituição da pessoa jurídica produz efeitos apenas no caso em julgamento, permanecendo válida e inteiramente eficaz para todos os outros fins.

Sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica, Nelson Abrão²⁴⁶ destaca:

Nasce com a desestimação da pessoa jurídica a perspectiva de haver a superação do véu e consequentemente a sujeição do patrimônio individual do sócio responsável, nas circunstâncias de esvaziamento patrimonial, fraude, desvio, abuso, excesso de poder, violação da lei, onde a finalidade primacial consiste na demonstração do nexo causal para efeito de subordinar o

²⁴⁴ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

²⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa, p. 42.

²⁴⁶ ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 250.

administrador ao grau de sanção correspondente, mormente nas dívidas tributárias, da seguridade social, e demais credores.

Ao aplicar a desconsideração da pessoa jurídica no intuito de alcançar o patrimônio particular dos sócios, os juízes devem considerar a certeza da insolvência da sociedade e que houve desvio de finalidade (fraude) ou pela confusão patrimonial (abuso de direito).

Nesta esteira, afirma Sueli Baptista de Souza²⁴⁷:

Com fulcro em tais ensinamentos, verifica-se que, embora a fraude e o abuso de direito sejam atos que prejudicam terceiros, não se confundem. A fraude é o negócio que tem por fim causar prejuízo a outrem, em benefício do declarante ou de terceiro; o abuso de direito, ao contrário, o propósito de prejudicar credor não é essencial, mas surge apenas do uso inadequado da personalidade jurídica.

Ou seja, à diferenciação dos itens acima apresentados, quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial a responsabilidade dos sócios da Sociedade Limitada não será automaticamente considerada como ilimitada, de modo que para que possa ser atingido o patrimônio dos sócios deverão ser devidamente comprovadas a fraude ou o abuso do direito, além, é claro, da insolvência da sociedade.

3.3.7 Responsabilidade dos sócios por obrigações consumeiristas

No que se refere às obrigações advindas das relações de consumo da Sociedade Limitada, os sócios respondem subsidiariamente com seu patrimônio particular.

É o que prevê o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver

²⁴⁷ SOUSA, Sueli Baptista de. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**: aspectos legais e constitucionais, p. 127.

abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Do texto da norma verifica-se que basta a sociedade não possuir patrimônio social suficiente para ressarcir os prejuízos causados aos consumidores que os sócios responderão pelos débitos consumeristas.

Sobre a responsabilidade dos sócios em matéria do Direito do Consumidor, observa Nelson Abrão²⁴⁸:

No propósito tipificado, o Código de Defesa do Consumidor, no art. 28 e seus parágrafos, delineia um campo mais vasto no qual se permite a Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade nas situações de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

O que se denota é que ante este tipo de responsabilização a personalidade jurídica será desconsiderada independentemente da comprovação da fraude ou do abuso do direito, ela foge à regra do direito material civil para desconsideração, sendo considerada como automática a partir a verificação da insolvência da sociedade, o que ocorrerá também, conforme se verá a seguir, com a responsabilidade por Dano Ambiental.

3.4 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DANO AMBIENTAL

Como visto anteriormente no Primeiro Capítulo desta Dissertação, a responsabilidade dos sócios por obrigações contraídas pela sociedade pode ser:

²⁴⁸ ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**, p. 253.

a) responsabilidade limitada à integralização total do capital subscrito: o escopo desta regra visa prestigiar a separação dos bens da sociedade dos bens particulares do sócio, ou seja, o sócio somente tem obrigação de contribuir com o que foi prometido no contrato social. Após a efetivada a contribuição total do dinheiro, bens e/ou créditos, não será mais demandado por dívidas contraídas pela sociedade;

b) responsabilidade ilimitada subsidiária: Neste tipo de responsabilidade o sócio responde com seu patrimônio particular por obrigações contraídas pela sociedade, contudo há necessidade dos credores buscarem a satisfação de seus créditos primeiramente no patrimônio social e depois de exaurido todo patrimônio da sociedade, poderão saciar seus créditos no patrimônio pessoal dos sócios;

c) responsabilidade ilimitada solidária: É a regra que ignora o principal efeito do instituto da personalidade jurídica, pois os credores poderão cobrar indistintamente seus créditos devidos pela pessoa jurídica, tanto do patrimônio da pessoa jurídica como do patrimônio pessoal dos sócios, sem obediência a uma ordem de preferência.

Acerca da regra da separação dos bens da sociedade e dos bens particulares dos seus sócios, assevera Rubens Requião²⁴⁹ que:

Aos iniciantes no estudo do direito das sociedades é necessário insistir na explicação de que a limitação da responsabilidade do sócio não equivale a declaração de sua irresponsabilidade em face dos negócios sociais e de terceiros. Deve ele ater-se, naturalmente, ao estado de direito que as normas legais traçam, na disciplina do determinado tipo de sociedade de que se trate. Ultrapassando os preceitos de legalidade, praticando atos, como sócio, contrários à lei ou ao contrato, torna-se pessoal e ilimitadamente responsável pelas consequências de tais atos.

[...]

As limitações da responsabilidade do sócio, próprias da Sociedade Limitada, exigem dele comportamento ilibado,

²⁴⁹ REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de direito comercial**, p.579.

respeitando as normas contratuais e legais. Infringidas tais normas, o transgressor perde a vantagem concedida pelos atos que autorizou ou praticou. Esta responsabilidade ampliada tem natureza solidária, pois não afastará a responsabilidade natural da sociedade que serve de instrumento para o ato; agrega-se-lhe a responsabilidade pessoal do sócio que deliberou de modo infrator.²⁵⁰

Fábio Ulhoa Coelho²⁵¹ separa as exceções à responsabilidade limitada em três grupos:

As regras da separação da separação patrimonial e da limitação da responsabilidade dos sócios, que tornam inalcançável ao credor da sociedade o patrimônio de seus membros, comportam exceções. Quer dizer, os sócios respondem pelas dívidas, que tornam inalcançável ao credor da sociedade o patrimônio dos seus membros, comportam exceções. Quer dizer, os sócios respondem pelas dívidas da sociedade, em casos excepcionais. A primeira das exceções diz respeito a obrigação pela formação do capital social, e favorece tanto os credores negociais como os não negociais. Nessa hipótese, os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, ou seja, somente após exaurido o patrimônio da social. Outras exceções visam a tutela dos interesses de certos credores não negociais, ou a repressão a práticas irregulares, perpetradas por sócio.

A responsabilidade dos sócios da Sociedade Limitada no caso de Dano Ambiental causado pela pessoa jurídica diz respeito à exceção que visa a tutela dos interesses dos credores não negociais. O Meio Ambiente pela sua própria natureza, não se relaciona diretamente com empresário, portanto não pode incluir em seus objetivos uma margem de lucro que assegure a perda de seu patrimônio.

Não se trata de artifício ardil, malicioso, fraudulento decorrente do mau uso da personalidade jurídica, e sim da falta do poder de negociar que têm interesses inerentes ao Meio Ambiente.

Sobre a responsabilidade dos sócios perante os credores não negociais Fábio Ulhoa Coelho²⁵² aduz:

²⁵⁰ REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de direito comercial**, p. 585.

²⁵¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa, p. 415.

²⁵² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa, p. 414/ 415

Diferente, por outro lado, é a situação dos credores não negociais, aqueles que não têm meios de formar seus preços, agregando-lhes qualquer taxa de risco. Falo do Fisco, INSS, trabalhadores e titulares do direito de indenização (inclusive o consumidor). Para essa categoria de credores sociais, a limitação da responsabilidade dos sócios representa normalmente, prejuízo, porque eles não dispõem dos mesmos instrumentos de negociação dos credores negociais para se preservarem da insolvência da sociedade empresarial.

Em se tratando da responsabilidade dos sócios por Dano Ambiental causado pela Sociedade Limitada, aplica-se a regra do art. 4º da Lei das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente (Lei n. 9.605/98)²⁵³ que assim dispõe:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do Meio Ambiente.

Depreende-se dessa norma que não se trata da teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, pois o legislador não exige prática anterior de atos fraudulentos de seus sócios, basta a personalidade jurídica se tornar obstáculo à reparação dos prejuízos ocasionados ao Meio Ambiente para que seja desconsiderada.

Itamar Gaiano²⁵⁴, ao tratar da matéria, esclarece:

Observa-se que essa norma verdadeiramente não guarda relação com a teoria da desconsideração, pois determina a superação da personalidade jurídica sempre que ela constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do Meio Ambiente.

De outro norte, pela dicção da norma, deduz-se que a responsabilidade do sócio é subsidiária, pois o obstáculo é a própria falta de patrimônio da sociedade para saldar as indenizações ocorridas pelo Dano Ambiental.

Como salienta Itamar Gaiano²⁵⁵:

²⁵³ BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília: Congresso Nacional, 1998.

²⁵⁴ GAIANO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**, p. 189.

²⁵⁵ GAIANO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**, p. 189.

Trata-se de responsabilidade objetiva dos sócios em relação aos danos causados ao Meio Ambiente pela pessoa jurídica. Ocorridos os danos, a busca do ressarcimento acontecerá, naturalmente perante a pessoa jurídica. Mas, uma vez que não disponha de bens suficientes, os atos executórios são redirecionados contra os sócios, com apreensão de seus bens particulares. A responsabilidade dos sócios é de natureza subsidiária, ou seja, apenas se caracteriza em caso de não reparação dos danos por meio da execução dos bens sociais, aplicando-se, também aqui, a regra basilar do art. 1.024 do Código Civil. É lhes conferido o benefício de ordem, que significa a possibilidade de indicarem bens da sociedade para que sejam executados em primeiro lugar.

Sendo a responsabilidade do sócio subsidiária, verifica-se que entre a sociedade e seus membros não há solidariedade pelo pagamento de indenizações referente ao Dano Ambiental causado pela sociedade.

É o que se aduz do artigo 264 do Código Civil²⁵⁶:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Agora relacionando a responsabilidade dos sócios juntamente com o trabalhado no Capítulo anterior, há que se relembrar que o instituto da Responsabilidade Civil se caracteriza como parte integrante do direito obrigacional, que ante os diversos ditames legislativos, a doutrina clássica tende a dividir a responsabilidade em diversas espécies, como civil e penal, contratual e extracontratual, subjetiva e objetiva, e decorrente das relações de consumo.

Apesar da regra legislativa e histórica se dar com base na responsabilidade subjetiva, baseada na teoria clássica fundamentada na culpa como principal fundamento da responsabilidade, quando está-se diante de um Dano Ambiental o exigido legalmente é o da aplicação da exceção, qual seja a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade objetiva consagra a ideia de que a responsabilidade se dará independentemente da comprovação de existência de culpa, baseando-se

²⁵⁶ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

na concepção dos riscos de atividades ou na simples existência de um dano que merece ser ressarcido segundo ditames legais.

Assim, na seara do Direito Ambiental, além da consideração de que o Meio Ambiente não possui poder negocial, conforme afirmado anteriormente, há que se reconhecer que o dano ocorrido a este engloba algumas características peculiares, a saber: ampla dispersão de vítimas; dificuldade inerente à ação reparatória; e a dificuldade da valoração.

Quando da criação da Política Nacional do Meio Ambiente, o legislador optou por caracterizar a Responsabilidade Civil decorrente de Dano Ambiental como objetiva, fundamentada, principalmente, no risco da atividade e da efetividade do princípio do poluidor-pagador, sendo tal afirmação respaldada no § 1º do art. 14 da referida legislação.

Podendo-se, a partir disso, considerar três consequências jurídicas: a prescindibilidade de investigação da culpa; a irrelevância da licitude da atividade; e a inaplicação das causas de exclusão da Responsabilidade Civil. Resumindo-se ainda como dois os pressupostos para sua caracterização: a demonstração do evento danoso e o nexo de causalidade com a fonte poluidora.

Finalizando, então, a construção teórica aqui proposta, há que verificar que numa demanda de Responsabilidade Civil Ambiental várias são as pessoas que poderão figurar em seu polo passivo, sendo responsabilizados pelos danos ambientais. Serão legitimados passivamente todos aqueles que de alguma forma foram os causadores do Dano Ambiental, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sendo esta responsabilização entre as diversas pessoas causadora do dano, via de regra, solidária.

Há que se ponderar nesse sentido que quando o Dano Ambiental é cometido por uma ou mais pessoas jurídicas é somente a pessoa jurídica, na sua característica de personalidade própria que está sendo responsabilizada e não seus sócios. Se assim for, caso haja mais de uma pessoa jurídica responsável, todas elas responderão solidariamente pelo dano.

Contudo, ressalvas devem ser feitas à interpretação da responsabilidade para com os sócios de determinada pessoa jurídica quando esta for uma Sociedade Limitada. Quando da responsabilização para reparação ou recuperação, a pessoa obrigada é a pessoa jurídica. Caso essa não possa arcar com os gastos decorrentes de determinada condenação aí sim passa-se à análise do capital dos sócios, que conforme observado neste item se dará automaticamente.

Essa transmissão da responsabilidade em arcar com os gastos da responsabilização pelo Dano Ambiental causado não deve ser confundida com a responsabilização de forma solidária entre os causadores do dano. Entenda-se: o responsável é a pessoa jurídica, os sócios só serão responsáveis no caso da sua insolvência, responsabilização esta que será subsidiária à da sociedade.

Portanto, o credor de Dano Ambiental não poderá exigir de forma simultânea da sociedade e seus sócios o cumprimento da responsabilidade. O devedor quando executado por dívidas da sociedade, causadas por Dano Ambiental, poderá exigir o benefício de ordem, ou seja, o seu patrimônio pessoal somente pode penhorado depois de exaurido todo patrimônio social.

Para melhor compreensão do que foi tratado, apresenta-se um exemplo prático:

Aristóteles, Platão e Sócrates contrataram uma sociedade limitada para exploração de uma atividade empresarial cujo objeto é o comércio de combustível. O capital social é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que cada cota tem o valor de R\$1.000,00 (mil Reais). Aristóteles subscreveu R\$100.000,00 (cem mil Reais), Platão subscreveu R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil Reais) e Sócrates subscreveu R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil Reais). Assim, o capital social foi totalmente integralizado pelos sócios. Platão foi nomeado como administrador no contrato social e os demais sócios como investidores.

Em razão de uma enchente ocorrida no local na região onde funcionava o estabelecimento empresária, todo patrimônio do empreendimento foi perdido. Além de perder o patrimônio, houve vazamento dos tanque de combustíveis que poluíram um rio que era utilizado para captação de água para o município onde está

localizado o posto de combustível. Em razão da poluição gerada pelo combustível derramado a sociedade empresária foi condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de Reais) devido dano ambiental que foi causado.

A sociedade deve aos fornecedores a quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais). Considerando esta situação hipotética, faz-se a análise de como ficariam os pagamentos devidos pela sociedade empresarial.

Num primeiro momento há que se distinguir que existe uma indenização a ser paga que é decorrente do dano ambiental que foi ocasionado e ainda o pagamento dos fornecedores.

Quanto aos fornecedores estes somente poderão cobrar as quantias devidas da sociedade empresária, não respondendo os sócios com seu próprio patrimônio.

Quanto a indenização devido o dano ambiental causado, primeiro há que se buscar valores da sociedade empresária e caso estes inexistam o credor pode cobrar do patrimônio particular dos sócios, sendo esta uma responsabilidade subsidiária, ou seja, o patrimônio dos sócios somente servirão para o pagamento da dívida caso inexista ou seja insuficiente o patrimônio da sociedade empresária como dito alhures.

A fundamentação para tal hipótese está prevista no artigo 4º da Lei 9.605/98.

Assim, incidindo o pagamento de referida indenização do dano ambiental no patrimônio dos sócios, este responderão solidariamente, inexistindo preferência entre eles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem realizada na presente Pesquisa foi sobre a possibilidade ou não da responsabilização ilimitada dos sócios da Sociedade Limitada no caso de Dano Ambiental causado pela pessoa jurídica.

No Primeiro Capítulo foi tratado sobre a Sociedade Limitada, iniciando pelos aspectos gerais das sociedades empresárias donde se verificou a existência de duas espécies de sociedades, a simples e a empresária, sendo a primeira regulada pelo Direito Civil e a segunda pelo Direito Empresarial.

Essas sociedades empresariais podem ser classificadas em: sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples, Sociedade Limitada, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações, todas previstas entre os artigos 1039 a 1092 do Código Civil Brasileiro.

Ademais, considerando a classificação doutrinária, podem as sociedades empresariais ser divididas quanto à forma de sua constituição; quanto às condições de alienação da participação societária e quanto à responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade.

Quanto à forma de sua constituição verificou-se que as sociedades em nome coletivo, em comandita simples e limitada são de natureza contratual, por serem constituídas por um contrato social; já a sociedade anônima e em comandita por ações têm natureza institucional, pois são constituídas por estatuto social.

Quanto às condições de alienação da participação societária constatou-se que nas sociedades de capital é possível também a penhora ou a transmissão *mortis causa* da participação societária sem a necessidade do consentimento dos demais sócios. De outro norte, nas sociedades de pessoas não é possível a penhora da participação societária e os sucessores *mortis causa* não participarão da sociedade sem o consentimento dos demais sócios, havendo a necessidade de dissolução parcial.

Quanto à responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade verificou-se que em algumas espécies societárias haverá a responsabilização

somente dos bens pertencentes à sociedade, o que ocorre com as Sociedades Limitadas e as sociedades anônimas.

Em outro tipo de sociedade a responsabilidade poderá recair no patrimônio dos sócios, o que acontece na sociedade em nome coletivo. Já nas sociedades mistas a responsabilização recairá em alguns sócios sobre o seu patrimônio particular e outros sócios não responderão com seu patrimônio por dívidas da sociedade, sendo o que ocorre nas sociedades em comandita simples e comandita por ações.

Após essa parte introdutória sobre as sociedades adentrou-se em um dos temas centrais da pesquisa e de seu relato, que é a Sociedade Limitada. Essa sociedade é regulamentada em um primeiro momento na parte do Código Civil que trata da Sociedade Limitada, sendo que se os dispositivos forem omissos, será utilizado o regramento para as Sociedades Simples como suplemento aos dispositivos da Sociedade Limitada. Agora, se for vontade dos sócios e o contrato social estabelecer esta determinação, será utilizada a Lei da Sociedade Anônima.

A constituição da Sociedade Limitada é feita por um contrato social, no qual são incluídas normas estipuladas pela legislação e outras estabelecidas pelos sócios. Os preceitos constantes no contrato social têm por base as normas e princípios inerentes do direito empresarial e do direito dos contratos. O contrato social é o que dá vida jurídica à sociedade, disciplinando o funcionamento da Sociedade Limitada.

A administração da Sociedade Limitada pode ser exercida por pessoa(s) física(s), sendo ela(s) sócia(s) ou não, contanto que conste no contrato social e que seja aceita por unanimidade pelos sócios enquanto o capital social ainda não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização do total do capital social.

Seguindo a lógica do estudo para se chegar ao tema principal proposto, o Segundo Capítulo versou sobre a Responsabilidade Civil Ambiental, sendo que num primeiro momento buscou-se trabalhar com algumas concepções a respeito do

conceito do Meio Ambiente, passando às concepções elementares sobre a Responsabilidade Civil, para, após, trabalhar com a Responsabilidade Civil por Dano Ambiental.

Há que se considerar que a preocupação mundial com o Meio Ambiente teve suas discussões iniciadas na década de 60 ante as perdas ambientais do dia-a-dia como de grandes catástrofes ocorridas no ambiente natural, elevando dessa forma a importância da preservação ambiental, preocupação esta que evoluiu no decorrer do tempo, o que possibilitou cada vez mais a atenção do homem quanto aos problemas ambientais.

Nesse contexto, no Brasil a própria Carta Magna consagrou a preocupação com a preservação ambiental das presentes e futuras gerações especificamente no artigo 225, *caput*, que estipula o dever do Poder Público e da coletividade em defender e preservar o Meio Ambiente para a presente e as futuras gerações.

Pelos ditames constitucionais o Meio Ambiente é compreendido como sendo de cada pessoa e ao mesmo tempo de todas, ou seja, um bem de interesse difuso, de interesse de todos, inserindo-se no rol de bens tutelados pelo Poder Público, que pode e deve intervir nas atividades públicas ou particulares para a garantia da sadia qualidade de vida.

A ideia de Meio Ambiente é bastante abrangente, possuindo conceitos doutrinários diversificados todos muito amplos, como da mesma forma seguem os conceitos legais, o que acabou abrindo espaço a entendimentos diversos e discussões doutrinárias, resultando-se na classificação do Meio Ambiente segundo a seus aspectos: Meio Ambiente natural ou físico; Meio Ambiente artificial; Meio Ambiente cultural e Meio Ambiente do trabalho.

Entretanto, há que se entender em suma que o Meio Ambiente é bem diretamente tutelado pela Constituição, assim como diversas outras legislações infraconstitucionais, que abrange todo o meio circundado pela vida, seja este meio natural ou artificial, e que deve ser defendido e garantido para a manutenção digna

das presentes e futuras gerações.

Partindo para o outro viés da discussão, o instituto da Responsabilidade Civil é caracterizado como parte integrante do direito obrigacional, tal instituto, diante da análise jurídica realizada, indica um ato ou fato que gera um dano que viola uma norma jurídica já existente, apresentando como objetivo restabelecer um equilíbrio jurídico-econômico, anteriormente existente entre agente e vítima, ante a ocorrência de dano causado pelo primeiro à última.

Considerando os ditames legislativos, a doutrina clássica tende a dividir a responsabilidade em diversas espécies, como civil e penal, contratual e extracontratual, subjetiva e objetiva, e decorrente das relações de consumo. Contudo, para o presente estudo somente se deu enfoque quanto à subjetiva e à objetiva.

A responsabilidade subjetiva se baseia na teoria clássica, da qual a culpa era o fundamento principal da responsabilidade, sendo que quando não a havia, a responsabilidade seria eximida, tendo seu fundamento no art. 186 do Código Civil de 2002.

Já a responsabilidade objetiva tem a sua divisão por duas teorias, a teoria do risco e a teoria do dano objetivo. Ambas consagram a ideia de que a responsabilidade se dará independentemente da comprovação de existência de culpa, porém a primeira basear-se-á estritamente à concepção dos riscos de atividades, e a segunda à de que desde que exista um dano deve ser ressarcido.

Quando a análise da responsabilidade ligada ao direito ambiental, o primeiro elemento caracterizador a ser analisado deve ser o Dano Ambiental, sendo que sua ideia não pode em nenhum momento dissociar-se da visão ampla de Meio Ambiente, entendido em seu critério *lato sensu*.

Tal dano pode ser classificado quanto a sua dimensão e quanto à natureza do interesse lesado. Quanto a sua dimensão, os danos podem ser classificados em coletivos ou individuais. E quanto à natureza do interesse lesado ele poderá ser material ou patrimonial, e moral ou extrapatrimonial.

Tais classificações levam a consideração de que o dano em sua categoria ambiental engloba características peculiares, como por exemplo, a ampla dispersão de vítimas, a dificuldade inerente à ação reparatória, e a dificuldade da valoração.

Tendo em vista a reparação do Dano Ambiental, esta se apresenta a partir do caráter repressivo do Princípio do poluidor-pagador, e admitirá ser realizada de duas as formas: reparação natural ou *in natura* ou *in specie*; e indenização pecuniária, sendo que a preferência residirá no ressarcimento *in natura*, retornando ao *status quo ante* do ambiente, e só depois, se infrutífera ou insuficiente, requer-se o ressarcimento em pecúnia.

Quando da criação da Política Nacional do Meio Ambiente, o legislador optou por caracterizar a Responsabilidade Civil decorrente de Dano Ambiental como objetiva, fundamentada, principalmente, no risco da atividade e da efetividade do princípio do poluidor-pagador, sendo tal afirmação respaldada no § 1º do artigo 14 da referida legislação.

Isso leva a consideração de três consequências jurídicas: a prescindibilidade de investigação da culpa; a irrelevância da licitude da atividade; e a inaplicação das causas de exclusão da Responsabilidade Civil. Além de resumirem-se em dois os pressupostos para sua caracterização: a demonstração do evento danoso e o nexo de causalidade com a fonte poluidora.

Finalizando o estudo relatado nesta Dissertação, o Terceiro Capítulo trabalhou com o tema principal proposto, realizando uma análise da possibilidade da Responsabilidade Ilimitada dos Sócios no caso de Dano Ambiental. Para tanto, num primeiro momento trabalhou-se com a consideração sobre o sujeito passivo a ser considerado numa ação de Responsabilidade Civil Ambiental, seguindo com a análise da Responsabilidade Limitada dos Sócios da Sociedade Limitada por obrigações sociais e em seguida com a Responsabilidade Ilimitada, para, ao final, trazer algumas considerações acerca da responsabilidade dos sócios por Dano Ambiental.

Nesse ínterim, no intuito de interligação direta entre o segundo e o

terceiro capítulo, analisou-se que as pessoas que poderão configurar o polo passivo da demanda de Responsabilidade Civil Ambiental, ou seja, quem pode ser responsabilizado por danos ambientais, considerando-se que serão legitimados passivamente todos aqueles que de alguma forma foram os causadores do Dano Ambiental, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sendo esta responsabilização solidária.

Quando a análise parte para a verificação da Responsabilidade Limitada dos Sócios da Sociedade Limitada por obrigações sociais, há que primeiramente se entender que a Sociedade Empresária é uma pessoa jurídica com vida própria, diferente das pessoas que a criaram, configurando-se como sujeito de direito autônomo exercendo direitos e cumprindo obrigações. Das consequências dessa personalização da Sociedade Empresária, na presente Dissertação analisou-se tão somente a responsabilidade patrimonial, esta que consagra o princípio da autonomia patrimonial das sociedades empresárias.

Por tal princípio considera-se que os bens sociais são separados dos bens particulares dos sócios, e consequentemente os credores da sociedade têm que buscar a satisfação de seus créditos no patrimônio social da pessoa jurídica, sendo essa a regra geral aplicada.

Da análise da Sociedade Limitada, vê-se que esta foi idealizada para atrair um número maior de investidores nas atividades empresariais, oferecendo a possibilidade da participação da criação de uma Sociedade Empresária sem o risco de perda de patrimônio particular do sócio.

O que gera em consequência a conclusão de que o patrimônio da sociedade é separado do patrimônio de seus sócios, respondendo a sociedade integralmente por suas obrigações, ou seja, seu patrimônio servirá para garantir o pagamento das obrigações contraídas pela sociedade. Fixando-se como regra geral para os sócios tão somente a consideração de que eles têm por obrigação a integralização do valor das cotas que se comprometeram no contrato social, sendo que a ausência de integralização total do capital social subscrito gera responsabilização subsidiária.

A regra é de que não há solidariedade entre sócios e Sociedade Limitada por dívidas assumidas pela sociedade. Contudo, há casos excepcionais em que os sócios da Sociedade Limitada respondem de forma ilimitada com seu patrimônio particular por obrigações sociais.

Tais exceções devem ser analisadas caso a caso e estarão englobados dentro de oito possibilidades: no caso da inexatidão dos valores atribuídos aos bens que compõem o capital social; no caso de deliberação contrária a lei ou ao contrato social; pelas obrigações tributárias; pelas obrigações previdenciárias; pelas obrigações trabalhistas; no caso de desvio de finalidade ou no caso de confusão patrimonial; pelas obrigações consumeiristas; e por ocorrência de Dano Ambiental, este último tema central do presente estudo.

Na primeira possibilidade vê-se que no caso dos sócios, ao momento da integralização do capital social da Sociedade Limitada, apresentarem alguma inexatidão nos valores dos bens em razão de seus valores reais, em caso de responsabilização civil todos os sócios responderão solidariamente.

A segunda possibilidade encaixa-se no caso dos sócios que tomaram parte em deliberações contrárias ao que está estipulado no contrato social ou na lei, se assim ocorrer eles respondem ilimitadamente pelas irregularidades por eles cometidas.

A terceira possibilidade que prevê a responsabilização ilimitada estipula uma especificidade, a responsabilidade pelas obrigações tributárias somente é ilimitada aos sócios que exercem o poder de gerência, administração ou representação das sociedades, os que não detêm esse poder são imunes ao pagamento de dívidas tributárias.

A quarta possibilidade vincula-se à lógica da anterior, no sentido de que na responsabilidade decorrente de obrigações previdenciárias, o sócio gerente, administrador ou o que representa a sociedade possui uma responsabilidade maior que os demais sócios, de modo que o sócio precisa praticar atos de gestão da sociedade e que esses atos de gestão tenham sido praticados com irregularidades,

como o excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos para ser responsabilizado.

Na quinta possibilidade, que diz respeito à responsabilidade relativa às obrigações trabalhistas da sociedade, vê-se que ela é imputada subsidiariamente aos sócios da limitada, de modo que no caso da pessoa jurídica não ter patrimônio suficiente para saldar as verbas trabalhistas, o patrimônio dos sócios poderá ser executado para saldar tais dívidas. Apesar de não haver previsão legal para se responsabilizar o sócio por dívidas trabalhistas a doutrina entende que por se tratar de verba alimentar, o direito do empregado deve ser eleito em face ao direito do sócio.

A sexta possibilidade difere-se das anteriores no sentido de que quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a responsabilidade dos sócios da Sociedade Limitada não será automaticamente considerada como ilimitada. Para que possa ser atingido o patrimônio dos sócios deverão ser devidamente comprovadas a fraude ou o abuso do direito, além, é claro, da insolvência da sociedade. Tal possibilidade contempla a teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Quanto à responsabilidade advinda das obrigações das relações de consumo da Sociedade Limitada, os sócios respondem subsidiariamente com seu patrimônio particular, bastando para essa possibilidade comprovar que a sociedade não possui patrimônio social suficiente para ressarcir os prejuízos causados aos consumidores.

Por fim, a última possibilidade diz respeito ao tema principal proposto neste estudo, que é o caso da responsabilização decorrente de Dano Ambiental causado pela Sociedade Limitada. Nesse caso aplica-se a regra do art. 4º da Lei das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente (Lei n. 9.605/98), que determina que basta a personalidade jurídica se tornar obstáculo à reparação dos prejuízos ocasionados ao Meio Ambiente para que seja desconsiderada, pois o legislador não exige prática anterior de atos fraudulentos de seus sócios, não se tratando da teoria da Desconsideração da

Personalidade Jurídica.

A responsabilidade dos sócios da Sociedade Limitada no caso de Dano Ambiental causado pela pessoa jurídica diz respeito à exceção que visa a tutela dos interesses dos credores não negociais. O Meio Ambiente pela sua própria natureza, não se relaciona diretamente com empresário, portanto não pode incluir em seus objetivos uma margem de lucro que assegure a perda de seu patrimônio.

Porém, há ainda que se considerar que pela dicção da norma acima informada, deduz-se que a responsabilidade do sócio é subsidiária, pois o obstáculo é a própria falta de patrimônio da sociedade para saldar as indenizações ocorridas pelo Dano Ambiental, ou seja, o credor de Dano Ambiental não poderá exigir de forma simultânea da sociedade e seus sócios o cumprimento da responsabilidade, podendo o devedor, quando executado, exigir o benefício de ordem, devendo o seu patrimônio pessoal ser penhorado somente depois de exaurido todo patrimônio social.

Por tais considerações, observa-se que as hipóteses formuladas no início do trabalho: A responsabilização dos sócios por dano ambiental somente será possível se não houver mais patrimônio da sociedade limitada conforme prevê o artigo 4º da Lei 9.605/98, portanto, essa responsabilização é subsidiária, restou confirmada.

Havendo a responsabilização dos sócios por dano ambiental esta será solidária entre eles, independente do percentual de participação societária, exercendo ou não cargo de gerência ou administrativo, restou confirmada.

Por todo o estudado e aventado resumidamente nestas considerações finais, verificou-se que a responsabilidade dos sócios da Sociedade Limitada será, como regra geral, limitada, admitindo, entretanto a legislação pátria oito possibilidades de consideração de que a responsabilidade será ilimitada, encaixando-se a responsabilidade por danos ambientais dentro desses oito casos.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9.ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2.ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. Título original: *Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne*

BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 5-52, jan./mar. 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Brasília: Congresso Nacional, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Congresso Nacional, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Brasília: Congresso Nacional, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília: Congresso Nacional, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Congresso Nacional, 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Congresso Nacional, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.540-MC**. Rel. Min. Celso Antônio Bandeira de Mello. Julg. em 1 de setembro de 2005. DJ de 3 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

CARVALHO, Délton Winter. **Dano ambiental futuro**. A responsabilização civil pelo risco ambiental. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora Ltda, 2013.

CATALÁ, Lucía Gomis. **Responsabilidad por daños al medio ambiente**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 2 v.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. Direito de empresa. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONAMA. **Resolução nº. 001, de 23 de janeiro de 1986**. Brasília: Diário Oficial da União, 1986.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 14.ed. São Paulo: Saraiva: 2013.

FORTES, José Carlos. O NOVO CÓDIGO CIVIL - Reflexos nas atividades empresarial e contábil (10a. Parte). **Portal da Classe Contábil**, 29 de maio de 2003. Disponível em: <<http://www.classecontabil.com.br/artigos/o-novo-codigo-civil-reflexos-nas-atividades-empresarial-e-contabil-10a-parte>>. Acesso em: 14 de outubro de 2016.

GAGGINI, Fernando Schwarz. **A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias**. São Paulo: Leud, 2013.

GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. *In*: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014.

GARCIA, Fábio Bittencourt; CAVALCANTI, Juliano Luis. Destaques pontuais sobre Responsabilidade Civil Ambiental. *In*: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; DANTAS, Marcelo Buzaglo; MOLINA, Andrés (orgs.) REAL FERRER, Gabriel (coord.) **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Alicante: Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales, 2016. 2 v. p. 175-199.

GARCIA, Fábio Bittencourt; HAUPENTHAL, Vanessa Bonetti. A construção da ideia de Meio Ambiente como bem jurídico fundamental. *In*: SOARES, Josemar Sidinei; DAL RI, Luciene; SANTOS, Rafael Padilha dos (orgs.) OLIVERO, Maurizio (coord.) **Direito Constitucional Comparado e Neoconstitucionalismo**. Perugia: Università degli studi di Perugia, 2016. p. 32-53.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paul: Atlas, 2009.

LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário: sociedades simples e empresárias. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2011. 2 v.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de derecho ambiental**. 2. ed. Madrid: Editorial Trivium, 1998.

MARTÍN MATEO, Ramon. **Tratado de derecho ambiental**. Madrid: Editorial Trivium, 1991. 1 v.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MAZZAFERA, Luiz Braz. **Curso básico de direito empresarial**. Bauru: Edipro, 2003.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA FILHO, Ari Alves. **Responsabilidade civil em face dos danos ambientais**. São Paulo: Forense, 2009.

ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972.

Disponível

em:

<http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> Acesso em: 14 de outubro de 2016.

ONU. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável.** Joanesburgo, 2002. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:aTuPhABwH-MJ:www.mma.gov.br/estruturas/ai/_arquivos/decpol.doc+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 14 de outubro de 2016.

ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento.** Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 14 de outubro de 2016.

ONU. **Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO + 20).** O futuro que queremos. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>> Acesso em: 14 de outubro de 2016.

PARKINSON, Aurora V. S. Besalú. **Responsabilidad por daño ambiental.** Buenos Aires, Hammurabi, 2005.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PIGRETTI, Eduardo A. **Derecho Ambiental.** Buenos Aires: Depalma, 2000.

REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310-326, dezembro de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 14 de outubro de 2016.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.6, n.2, p. 472-505, agosto de 2011. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 14 de outubro de 2016.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1 v.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**: lei nº 10,406, de 10.01.2002. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: RT, 2004. 1 v.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental constitucional**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUSA, Sueli Baptista de. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004.

WIEDMANN, Sonia Maria Pereira. A fauna silvestre na legislação brasileira. *In*: MARQUES, José Roberto. (org.) **Sustentabilidade e temas fundamentais do Direito Ambiental**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito empresarial. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIEIRA, Ricardo Stanzola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre Meio Ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638>>. Acesso em: 14 de outubro de 2016.